



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.870

BELÉM — DOMINGO, 27 DE MARÇO DE 1955

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

(*) Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomo do Norte, para auxílio à manutenção das plantações de Fordlândia e Belterra.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Archimar Bittencourt Baleeiro, identificado neste ato como o próprio, diretor interino do Instituto Agrônomo do Norte, órgão integrante do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, subordinado ao Ministério da Agricultura, tendo em vista o despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que aprovou o plano de execução do anexo orçamentário discriminativo das despesas da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, no exercício vigente, segundo a Exposição de Motivos desta, número GS-3 (três), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de utilização parcial dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados a completar o numerário necessário à manutenção das plantações de Fordlândia e Belterra, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Instituto Agrônomo do Norte obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do

Plano de Valorização Econômica da Amazônia, segundo sua destinação orçamentária específica, para completar o numerário necessário à manutenção das plantações que o mesmo mantém nas cidades de Fordlândia e Belterra, neste Estado, obedecendo aos programas de aplicação e de trabalho que a este acompanham, como seus anexos hum (1) e dois (2), e dele ficam fazendo parte integrante e vão rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior e anexos nela referidos, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Instituto Agrônomo do Norte a quantia de oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00), destacada a dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto um (1) — Produção agrícola; inciso dez (10) — Diversos; alínea três (3) — Para completar despesas de manutenção das plantações de Fordlândia e Belterra: dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), cuja aplicação será feita de acôrdo com a discriminação a que se reporta a cláusula segunda. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O Instituto Agrônomo do Norte prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Instituto Agrônomo do Norte, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Instituto Agrônomo do Norte apresentará, à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 17.869 de 26/3/1955.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

* * *

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual 400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os programas de aplicação e de trabalho aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536, de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do inciso quarenta e um (XLI) do artigo quarenta e sete (47), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

CLÁUSULA NONA : — O Instituto Agrônômico do Norte terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLÁUSULA DÉCIMA : — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, dactilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Archimar Bittencourt Balleiro, diretor interino do Instituto Agrônômico do Norte, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de março de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

ARCHIMAR BITTENCOURT BALEEIRO

LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas :

Miguel Neves Galvão

João de Melo Saraiva

A N E X O N. 1

PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

(Cr\$ 8.000.000,00)

Cr\$

I — Pessoal :	
Para pagamento de seringueiros	5.000.000,00
II — Obras :	
Construção de um galpão para ampliação de trabalho de concentração de latex em Belterra	500.000,00
III — Veículos :	
Para a importação de caminhões, carros tanques e outros veículos	2.500.000,00
TOTAL	8.000.000,00

A N E X O N. 2

PLANTACÕES FORD DE BELTERRA

PROGRAMA DE TRABALHO PARA O ANO DE 1955

As atividades das Plantações Ford de Belterra se estendem a diversos setores de trabalho, tendo por centros de ação Belterra, Fordlândia, Daniel de Carvalho, Maicurú, Alenquer e Santarém.

BELTERRA

Em Belterra serão desenvolvidos, em 1955, os seguintes programas de trabalho:

Primeiro :

Elevação da produção de latex dos seringais de Belterra, visando a uma produção **mínima** mensal de cinquenta toneladas de latex concentrado, de modo a perfazer um total anual de 600 toneladas de latex, o que virá contribuir para sustentar a organização em cêra de 50% de seu custeio.

Segundo :

Ampliar e dar desenvolvimento aos trabalhos de melhoramento da seringueira, visando a criação de novas formas, de novas variedades dotadas de alta produção e de resistência à "moléstia das folhas", tendo por objetivo principal evitar o trabalho da dupla enxertia. Promover a criação de variedades resistentes à "moléstia das folhas" e dotadas de afinidade, para servir de copa nos casos de enxertia sobre plantas provenientes de sementes coloniais de alto rendimento e sem resistência à referida moléstia. Dar prosseguimento aos trabalhos de experimentação projetados em 1952.

Terceiro :

Organizar o serviço de controle leiteiro do plantel "Red-Sindhi" importado do Paquistão e iniciar o programa de cruzamento das raças "Red-Sindhi" e "Jersey", para criação de mestiços produtores de leite e criação de uma nova raça de gado leiteiro destinada à região tropical e sub-tropical americana, seguindo o exemplo de Beltsville.

Quarto :

Ampliar os serviços de concentração de latex, bem como o trabalho das oficinas, dos hospitais, aumentar os transportes e desenvolver todos os demais setores de atividades de Belterra.

FORDLÂNDIA

Em Fordlândia, que foi transformada em centro de produção animal, os trabalhos principais serão os seguintes:

Primeiro :

Continuar o trabalho de formação de rebanho "Nelore", visando promover a elevação do peso, da precocidade da forma e das características raciais do "Nelore". Contribuir, em colaboração com a Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia e com o Departamento Nacional da Produção Animal, para instalação de dois novos núcleos de criação de gado da referida raça, em outros Estados da região amazônica.

Realizar a venda de reprodutores "Nelore" em Belém do Pará e levar a efeito uma exposição de gado em Fordlândia, a fim de revelar aos criadores do país a evolução do grande plantel de "Nelore" ali existente.

Promover, nas exposições de pecuária a serem realizadas no país, a venda de dois reprodutores em cada uma, escolhidos na "cabeceira da produção", contribuindo assim para melhoramento dos rebanhos "Nelore" de todo o país.

Segundo :

Construir um estábulo para cem vacas, destinado à realização do trabalho de controle leiteiro, visando ao melhoramento das raças "Red Sindhi", "Jersey" e "Guzerat" e a criação de nova raça "Red Sindhi" x "Jersey", em cooperação com Belterra.

Terceiro :

Ampliar as pastagens de Fordlândia em mais 500 hectares, a serem formados parte na região do Tavio, em terras da mata, e parte ao sul de Fordlândia, em trechos do velho seringal condenado e abandonado desde 1935. Organizar em

diversas áreas pastagens arbóreas, com a plantação de "jutaí pororoca", visando a rotação de pastagens, a melhoria da alimentação e com o objetivo de dar abrigo aos animais contra o calor excessivo.

Quarto :

Dar início, na região do Tavio, a um plano de trabalhos experimentais com seringueira, cacáú, cana de açúcar, café e outras culturas de interesse para a região.

Quinto :

Manter tôdas as atividades existentes, tais como hospital, escolas, oficinas, etc..

Sexto :

Reflorestar, com espécies florestais da Amazônia, tôdas as margens dos córregos infestados com caramujos e esquistosomose.

DANIEL DE CARVALHO

Constituirão trabalhos para serem levados a efeito em Daniel de Carvalho:

Primeiro :

Ampliar a área de pastagens para concentração do rebanho de gado para corte que se encontra em Maicurú, de modo a preparar anualmente um mínimo de 500 hectares durante os primeiros 10 anos, visando ao programa de manter no retiro Daniel de Carvalho um rebanho de gado de corte com cinco mil cabeças.

Segundo :

Dar desenvolvimento ao plano de melhoramento de búfalo leiteiro indiano para a Amazônia, procedendo à abertura de novas áreas nos ribeirões de Tumbira e Paroni.

Terceiro :

Montar ensaios de pastagens.

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MAICURU

Serão trabalhos para Maicurú:

Primeiro :

Reorganizar os plantéis de 1.000 cabeças de búfalos pretos e rosilhos.

Segundo :

Continuar a construção de canais de colmatagem para organização de um serviço de "poulders" amazônicos, destinados ao controle e defesa contra as inundações periódicas. Manter e ampliar o serviço de coleta de dados sobre os trabalhos de colmatagem.

Terceiro :

Organizar o serviço geral de coberturas controladas no rebanho de búfalos, de modo a evitar o nascimento de bezeros no período das enchentes. Intensificar o trabalho de formação e de ampliação dos diques laterais dos canais de colmatagem, para abrigo dos búfalos nos períodos de enchente.

Quarto :

Organizar, em cooperação com os poderes regionais, pastagens "municipais coletivas" na região do Curral Grande e reservar uma área privada para os rebanhos da Estação Experimental de Maicurú.

Quinto :

Desapropriar terras para abertura do "Canal de Santana", ligando permanentemente o lago de Maicurú ao limite sul da Fazenda Santana, no Taparazinho.

Sexto :

Montar experimentos de pastagem na zona dos campos nativos entre Curral Grande e o pôrto Agrônômico, no Tapará.

ALENQUER

Manter, em Alenquer, o serviço de produção de sementes de juta com os cooperadores, a fim de garantir um fornecimento mínimo de 90 toneladas de sementes selecionadas para a Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, ao preço de Cr\$ 40,00 por quilo.

SANTARÉM

Manter em perfeito estado de funcionamento as instalações de classificação e prensagem de juta, e o serviço de

trapiche e de armazenamento de mercadorias para o I. A. N. e Plantações Ford de Belterra.

VERBAS E RENDA
Verba Orçamentária

O orçamento organizado e aprovado pelo Ministério da Agricultura previa, para o exercício de 1955, uma verba global de vinte e cinco milhões de cruzeiros, a fim de atender às despesas de manutenção e de desenvolvimento dos trabalhos programados para os diversos setores de atividades das Plantações Ford de Belterra.

A Câmara dos Deputados dividiu a verba solicitada, concedendo cinco milhões de cruzeiros pela verba ordinária do Ministério da Agricultura e 20 milhões pela verba da Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia.

Após os estudos finais do orçamento da União as verbas destinadas para as Plantações Ford de Belterra, tendo em vista o programa de compressão de despesas ficaram assim discriminadas:

	Cr\$
Anexo 17 — Ministério da Agricultura — Verba 3 — Consig. 3 — Subconsignação 14.10.05.06—1 — Manutenção das Plantações	5.000.000,00
Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia	
Anexo 15	
1 Produção Agrícola — 10 Diversos — 3 — para completar despesas de manutenção das Plantações Fordlândia e Belterra ..	10.000.000,00
TOTAL	15.000.000,00

RENDA DAS PLANTAÇÕES

Contam as Plantações Ford com diversas fontes de produção, cujo resultado é aplicado na complementação do custeio e no desenvolvimento das atividades gerais da organização.

Em Belterra:

	Cr\$
600 toneladas de latex concentrado a 55% T. S., ao preço básico de Cr\$ 55,00 por quilo (estimativa)	33.000.000,00
Borbulhas de seringueiras a serem fornecidas aos órgãos de fomento para formação de seringais	500.000,00

Em Fordlândia:

Venda de 150 vacas e novilhos "Nelore", fundo de lote, para formação de dois novos plantéis e de 3 touros de ótima caracterização racial	1.500.000,00
Venda em leilão de dois garrotes ou touros de alta categoria, em cada uma das principais exposições de pecuária patrocinada pelo D.N.P.A., e venda, em leilão dos garrotes e touros disponíveis, em Belém	1.500.000,00

Em Alenquer:

Produção de 90 toneladas de sementes de juta destinadas à Valorização Econômica da Amazônia, ao preço básico de Cr\$ 40,00 por quilo, ensacado, F.O.B. Alenquer	3.600.000,00
---	--------------

Em Santarém:

Renda da prensa de juta	300.000,00
-------------------------------	------------

Daniel de Carvalho:

Venda, para os criadores em Marajó, do primeiro lote de búfalos indianos, pretos, constituído de 20 garrotes, ao preço de Cr\$ 5.000,00 por cabeça	100.000,00
--	------------

Resumo da renda bruta total

Belterra	33.500.000,00
Fordlândia	3.000.000,00
Alenquer	3.600.000,00
Santarém	300.000,00
Daniel de Carvalho	100.000,00
TOTAL	40.500.000,00

RECURSOS DISPONÍVEIS

Verbas orçamentárias	15.000.000,00
Renda bruta	40.500.000,00
TOTAL	55.500.000,00

PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

I — Pessoal:

Deverá ser reservada para pagamento de pessoal uma quota mínima de 35% das disponibilidades, tendo-se em vista que a renda do seringal será proporcional ao número de seringueiros. Deverá, dêsse modo, ser prevista a despesa com pessoal dentro do limite aproximado de ..

20.000.000,00

II — Material:

Material de toda e qualquer categoria. Importação de um plantel de búfalos leiteiros da raça "Murrah", a ser realizada em cooperação com a Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia

20.000.000,00

III — Obras:

a) Construção de uma cocheira para organização do serviço de controle leiteiro em Fordlândia

b) Construção de um galpão para ampliação do trabalho de concentração de latex em Belterra

1.000.000,00

500.000,00

IV — Veículos:

Compra e importação de caminhões, carros tanques e outros veículos ..

5.000.000,00

V — Desapropriações:

Desapropriações a serem levadas a efeito em benefício do trabalho de formação de pastagens e para controle das enchentes, em cooperação com órgãos regionais

2.000.000,00

VI — Eventuais e Acôrdos:

Para suprimento de deficiências anteriores e para assinatura de acôrdos com os órgãos regionais, mediante aprovação de projetos pelo Sr. Ministro da Agricultura

7.000.000,00

TOTAL Cr\$ 55.500.000,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.640 — DE 26 DE MARÇO DE 1955

Transfere a escola estadual de 1.ª entrância, padrão A, do lugar "Rio Ajará", no Município de Afuá, para o lugar Niterói, no mesmo município.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual, e tendo em vista a proposta do Secretário de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a escola estadual de 1.ª entrância, padrão A, do lugar Rio Ajará, no Município de Afuá para o lugar Niterói, no mesmo município, nos termos do art. 51, item II, do Regulamento do Ensino Primário em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado
Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA N. 55 — DE 26 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

Considerando a necessidade de compôr uma comissão para efetuar o tombamento dos bens do Museu Paraense "Emílio Goeldi" para entrega ao Instituto de Pesquisas da Amazônia.

Considerando que o Instituto de Pesquisas da Amazônia apresentou os nomes dos Drs. Eduardo Chermont, Renato Carvalho e D. Doris Queiroz de Carvalho para comporem a referida comissão de Tombamento

Considerando que o Senhor Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia indicou, atendendo à solicitação do Governo do Estado, o professor Temistocles Santana Marques,

RESOLVE:

Designar os Srs. Drs. Eduardo Chermont, Renato Carvalho, Prof. Temistocles Santana Marques, Prof. Doris Queiroz de Carvalho e Rosa Rabelo Pereira para sob a presidência do primeiro comporem a comissão de Tombamento dos bens do Museu Paraense "Emílio Goeldi", para entrega ao Instituto de Pesquisas da Amazônia. Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alda Iris Vidal, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Escritório, classe A, do Quadro Único, lotada na Assistência Judiciária do Cível, vago com a exoneração de Maria Raimunda Marinho de Sousa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Artur Cláudio Melo

Secretário do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve promover, de acordo com o art. 489, § 3.º, da Lei n. 761, de 8/3/54, por merecimento, o Bacharel Raimundo Vitor Lobato Torres, atual ocupante do cargo de Promotor Público do Interior, lotado na Comarca de Curuçá, para o cargo de Promotor Público da Comarca da Capital, criado pela Lei n. 116 de 7/3/55.

(5.ª Promotoria).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Artur Cláudio Melo

Secretário do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve promover, de acordo com o art. 489, § 3.º, da Lei n. 761, de 8/3/54, por merecimento, o Bacharel Geraldo Castelo Branco Rocha, atual ocupante do cargo de Promotor Público do Interior, lotado na Comarca de Santarém para o cargo de Promotor Público da Comarca da Capital, criado pela Lei n. 115 de 7/3/55. (4.ª Promotoria).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Artur Cláudio Melo

Secretário do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria Stela da Costa Homem, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Oriximiná.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mercedes Barros Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola rural do Município de Oriximiná.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Doralice Pereira Bahia, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, vago com a exoneração de Maria da Glória Pereira Góes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Glória Pereira Góes, do cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do Rio Jaburu dos Alefres, Município de Gurupá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benenice Maria Quintela da Costa, do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Tereza Barbosa, do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Arapiranga, Município da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Roberto Araújo de Oliveira Santos, do cargo de Secretário, padrão H, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Judith Miranda Mourão, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas do Chapeu Virado, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 31 de janeiro a 29 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com os arts. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Evangelista dos Anjos Pereira

Cruz, ocupante efetiva do cargo de Professor de Educação Física, padrão C, do Quadro Único, 180 dias de licença em prorrogação, a contar de 13 de janeiro a 11 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edith Cardoso de Bastos, professor de 2.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de João Coelho, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 3/7/44 a 3/7/54.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Teodolinda Silva da Costa, professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar da Capital, 90 dias de licença a contar de 11 de fevereiro a 11 de maio do corrente ano, e que vem exercendo em substituição a titular Maria Helena Pessoa Vasconcelos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Achilles Lima

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 159 item II e 161 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Moreira da Cunha Costa, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de mais 20% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Artur Cláudio Melo

Secretário do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Gal. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 9-3-55

Ofícios

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Henrique Nobre, para guarda civil de 3.ª classe — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Alves Martins, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Jair Santos Lima, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João André do Nascimento, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João Ferreira da Silva, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João da Mota e Sousa para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Bandeira da Cunha, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Maximiano Corrêa Pinheiro, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Martins dos Santos, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Osvaldino Alexandrino Monteiro, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Mateus de Bricio, para guarda civil — Aprovo.

Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de

Paulino Gemaque de Miranda Filho, para guarda civil — Aprove. — S.n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João de Jesus Gonçalves, para guarda civil — Aprove.

— S.n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Juliano dos Santos Gomes, para guarda civil — Aprove.

— S.n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Hegino Pantoja da Costa, para guarda civil — Aprove.

Em 15/3/55

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Argemiro de Sousa Godinho, para sinaleiro de 2.ª classe — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Cecilio Bezerra de Lima, para sinaleiro — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Clovis Pereira de Alencar, para sinaleiro — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Geraldo Rodrigues de Paiva, para sinaleiro — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Luiz Gonzaga da Silva, para sinaleiro — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Manoel Rosario, para sinaleiro — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Miguel Cassiano dos Santos, para sinaleiro — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Otaciano Gonçalves Barreiros, para sinaleiro — Aprove.

— S.n., da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Raimundo Nonato Soares, para sinaleiro — Aprove.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 22/3/55

Peticões:

0828 — Julio Ribeiro Tavares, contabilista, lotado na S. F., solicitando prorrogação de licença — Somos pelo indeferimento do pedido, face ao que prescreve o art. 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Quanto ao fato de ter sido o requerente eleito prefeito de um município, julgamos estar o mesmo, desde a data da posse, automaticamente afastado do cargo que exercia no Departamento de Contabilidade. Volte à S. F.

0891 — Raimundo Pedro da Silva, requer certidão de tempo de serviço prestado à P. M. E., expediente já informado e resolvido — Arquite-se.

0140 — Renda, Priori & Cia, (Filial do Pará), estabelecida nesta praça, faz solicitação — Arquite-se.

0271 — A Panair do Brasil S/A., remetendo contas para efeito de pagamento — À S. F., a cujo titular solicito determinar o empenho e pagamento da fatura anexa à conta da Tabela n. 115, consignação "Pessoal Fixo", subconsignação "Ajuda de custo, diárias e transportes de funcionários" — Esclareço que a viagem do funcionário referido neste expediente foi feita no interesse da ordem pública no Município de Monte Alegre, e por determinação do Chefe do Expediente.

Em 19/3/55

Ofícios:

N. 67, da Assembléa Legislativa, sobre a instalação de uma fábrica de cimento — Arquite-se.

N. 7, da Procuradoria Geral do Estado, expediente já devolvido do G. G. — Arquite-se.

N. 62 SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública,

comunicação a respeito do guarda-meritimo Wladimir Guerreiro de Assis — Ciente. Arquite-se.

— S.n., da Prefeitura Municipal de Maragã, comunicação de posse do Prefeito — Agradecer e arquite-se.

N. 149 SE, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do telegrama do Prefeito de Marabá — Arquite-se.

N. 1, da Prefeitura Municipal de Vizeu, comunicação de posse — Agradecer e arquite-se.

Em 22/3/55

N. 32, da Polícia Militar, tratando da proposta do 2.º Sargento Márcio de Moraes Navarro — A. D. E., para lavrar o ato.

N. 19, da Polícia Militar, solicitando seja feita mensagem à A. L., pedindo a elevação de vencimentos dos funcionários civis da P. M. — Preliminarmente, solicito o pronunciamento do digno titular da S. F.

N. 2, da Prefeitura Municipal de João Coelho, comunicação de posse — Agradecer e arquite-se.

N. 2, da Prefeitura Municipal de João Coelho, comunicação — Agradecer e arquite-se.

N. 1, do Centro Acadêmico XII de outubro, Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, comunicação de posse da nova Diretoria — Agradecer a comunicação e arquite-se.

N. 1, da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina, comunicação de posse da nova diretoria — Agradecer a comunicação e arquite-se.

N. 1, da Câmara Municipal de Santarém, comunicação de posse de novos trabalhos legislativos — Agradecer e arquite-se.

N. 3389, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, encaminhando o decreto de naturalização concedida ao cidadão japonês Shiro Toda, residente em Romê-Açu, Município de Acará — Faça-se o expediente regular.

N. 3390, do Departamento do Interior e da Justiça, encaminhando o decreto de naturalização concedida ao cidadão japonês Hirosaburo Taketa, residente em Romê-Açu-Acará — Faça-se o expediente regular.

N. 3391, do Departamento do Interior e da Justiça, encaminhando o decreto de naturalização concedida ao cidadão japonês Kowashi Sawada, residente em Tomê-Açu, Acará — Faça-se o expediente regular.

N. 41, do Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais no Estado do Pará, faz comunicação — Agradecer a comunicação e arquite-se.

— S.n., da Delegacia de Polícia de Irituia, comunicação — Ciente. Arquite-se.

Telegrama: N. 151, do Cap. Eugênio Tavares Ferreira, Prefeito Municipal do Guamá, faz solicitação — Lavre-se ato de exoneração à pedido. Ao D. P.

Em 18/3/55 Telegrama: N. 62, de Jorge José Filho, delegado de polícia de Salinópolis — Arquite-se.

N. 111, de Raimundo Picanço Filho, Faro — Arquite-se.

N. 112, de Thomaz Silva, Cameta — Ao Gabinete.

N. 343, de David Mello, Secretário Executivo-Adjunto, em Manaus — Arquite-se.

— S.n., de Raimundo Moraes, Cameta — Arquite-se.

Em 22/3/55 Boletins: N. 47, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 19/3/55 — Ciente. Arquite-se.

N. 48, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 20/3/55 — Ciente. Arquite-se.

za requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Domingos Mavreiros — Boaaventura da Silva — Duque de Caxias e Castelo Branco de onde dista de 37,80 metros.

Frente — 8,00 metros. Fundos — 48,00 metros. Area — 384,00 metros quadrados.

Travessão — 10,86 metros. Forma trapezoidal. Confinantes à direita s.n., e a esquerda lidos do prédio da esquina.

No terreno há uma barraca s.n.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de março de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 10.625 — 8, 18 e 23/3/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras O Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo, João Maranhão, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: terreno sem edificação na quadra: Av. Alcindo Cabela frente e Travessa 9 de Janeiro; Av. Conselheiro Furtado de onde dista de 59,00 metros com a Rua Maundurucús.

Límites — de ambos os lados com terrenos baldios.

Dimensões: Frente 12,00 metros. Area — 720,00 metros quadrados.

Fundos — 60,00 metros. Frente — 12,00 metros.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de março de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (Ext. — 17 e 27/3 e 4/4/55)

Aforamento de terras O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Fulton Cardoso Amanajás, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na Ilha de Carateua (Outeiro) no recente loteamento aprovado por esta Prefeitura, ocupando o lote n. 45.

Dimensões: Frente — 10,00 metros; Fundos — 30,00 metros. Area — 300,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o lote n. 44 e à esquerda com o lote n. 46. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de março de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 10.673 — 17, 27/3 e 6/4/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Paulino Rufino de Lima, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Cipriano dos Santos, Rua Datin, Nina Ribeiro e 1.ª de Queluz de onde dista 21,90 metros.

Dimensões: Frente — 4,70 metros. Fundos — 45,30 metros.

Tem uma área de 212,91 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 60, e à esquerda com o imóvel n. 52. No terreno há uma casa coletada sob o n. 58.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de março de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 10.674 — 17, 27/3 e 6/4/55 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

SUBSECCÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA

Exmo. Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública

Olavo Nascimento Corrêa, médico de enfermagem, habilitado em concurso prestado à Seção de Fiscalização de Medicina, Farmácia e Odontologia, em 23 de julho de 1948, estando devidamente registrado, vem muito respeitosamente solicitar a V. Excia., se digne conceder-lhe uma segunda via do seu Certificado em virtude do mesmo ter sido extraviado. Nestes termos, P. E. deferimento. Belém, 1 de março de 1955. — (a.) Olavo Nascimento Corrêa. Selados com estampilhas estaduais Cr\$ 2,00 e Cr\$ 1,00 caridade.

Notifique-se o peticionário das exigências legais. — (a.) Dr. Chaves Müller.

Senhor Chefe da Divisão Técnica:

Informamos que o requerente foi notificado e que terá de juntar a este expediente cópia autêntica da publicidade no DIÁRIO OFICIAL, durante quinze (15) dias, de uma comunicação pública, relativo ao extravio do certificado.

Belém, 8 de março de 1955. (aa.) Maria José Barbosa da Silva, Escrivente, Classe D.

Aguarda-se os documentos necessários. 11/3/1955. — (a.) Dr. Chaves Müller.

Dias — 22 e 27/3 e 1/4/55)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carlos Alberto Dias Maia, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca —

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da

Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Rivaldo Sou-

Guamá; 35.º Termo; 35.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, trecho Guamá — Imperatriz, começando a medição do quilômetro oitenta e seis (86), confinando pela frente, com a já mencionada Rodovia Federal BR-14; pelo lado direito, esquerdo e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 21 de fevereiro de 1955. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira.

(Dias — 27/2; 17 e 26/3/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Humberto da Silva Carvalho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 14.ª Comarca — Guamá; 35.º Termo; 35.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, trecho Guamá — Imperatriz, começando a medição do quilômetro oitenta, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, confinando pela frente, com a já mencionada Rodovia Federal BR-14; pelos fundos lado direito e esquerdo, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 21 de fevereiro de 1955. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira.

(Dias — 27/2; 17 e 26/3/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Roberto Dias Maia, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 14.ª Comarca — Guamá; 35.º Termo; 35.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, trecho Guamá — Imperatriz, começando a medição do quilômetro oitenta e três (83), confinando pela frente, com a já mencionada Rodovia Federal BR-14; pelos fundos, lado direito e esquerdo, com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 21 de fevereiro de 1955. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira.

(Dias — 27/2; 17 e 26/3/55)

PREFEITURA MUNICIPAL

DE BELÉM

Secretaria de Finanças Municipal
Abre concorrência pública para fornecimento de materiais para o Corpo Municipal de Bombeiros.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, pelo presente edital, fica aberta pelo prazo de oito (8) dias, abertura de concorrência pública, para fornecimentos ao Corpo Municipal de Bombeiros, das seguintes materiais:

50 capacetes de couro preto para oficial

50 capacetes de couro preto para sargento

150 capacetes de couro preto para praça

50 cintos de ginástica para oficial

150 cintos de ginástica para praça

150 macas de lona branca com punho

150 perneiras de lona kaki

1.500 metros de kaki TENEN-

TE-MI

300 metros Brim kaki IMPE-

RADOR

200 metros tricolore kaki MER-

CANTIL

500 metros brim branco lona

S. A.

500 metros algodãozinho AZEM

— II de 0,80

2.000 metros brim mescla azul

tipo ARMADA

10 grosas de botão de jarina

preto

100 metros de lona para enchi-

mento

50 gravatas de tropical verde

5 grosas de botão de jarina

branco.

As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria de Finanças Municipal em cartas fechadas com a oferta da quantia respectiva, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo, ou seja no dia dois (2) de abril vindouro, às dez horas da manhã. Os concorrentes deverão estar quitos com os impostos federais, estaduais e municipais.

Gabinete do Secretário de Finanças Municipal, 25 de março de 1955. — (a) Dr. Hamilton Farias Moreira, Secretário de Finanças. (G—25, 26, 27, 29, 30, 31/3/55 e 1 e 2/4/55).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO

Faço saber a quem interessar possa, que havendo o Sr. Cleto Fleury Lobato, requerido o Alinhamento e Arrumação do terreno da sua propriedade, sito à Rua Ciruçuá, 361, no perímetro compreendido entre as Travessas José Pio e Djalma Dutra, medindo de frente 10,80 por 58,40 de fundos, marquei o dia 2 de abril às 8 horas da manhã, para executarem os serviços requeridos, convidam os heréus confinantes a comparecerem à hora acima marcada, e reclamarem o que for de direito. — (a) Eng. Evandro Bonna. (T. 10.845 - 27/3/55 - Cr\$ 80,00)

SOCIEDADE BENEFICENTE SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA
Resumo dos Estatutos, reformados, da "Sociedade Beneficente Sagrado Coração de MARIA", aprovados em sessão de Assembléia Geral de 10 de setembro de 1954.

Denominação — Sociedade Beneficente Sagrado Coração de Maria.

Fundo social — é constituída de: mensalidades, anuidades, taxas, jôias, doativos, etc.

Fins — Tem por finalidade: amparar os seus associados e a pessoas estranhas ao seu quadro social, dando-lhes toda a assistência médica, farmacêutica e dentária, escola e, no caso de falecimento, os funerais, extensivos aos filhos dos associados e das pessoas estranhas. Criar, organizar ou contratar os serviços necessários a desincumbência das finalidades de que trata o art. 8.º dos Estatutos. Amparar os sócios inválidos por moléstia incurável. Pugnar pelos interesses de seus associados, quando injustamente prejudicados. Cooperar dentro de suas possibilidades na preservação da beneficência e dos bons costumes.

Sede — cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 22 de setembro de 1939.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria — Um ano.

Responsabilidades — Dos Estatutos não consta se os associados respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da Sociedade, pelos que a dirigem.

Dissolução — Em caso de dissolução da Sociedade os seus bens serão divididos da seguinte forma: 60% entre os associados e o restante em partes iguais aos Asilos de Tocunduba e dos Aliados.

Diretoria — Presidente — Francisco Carvalho da Silva, brasileiro, casado, funcionário público, residente nesta cidade, à Passagem São Silvestre n. 94.

1.º Secretário — Eli Moyses Santos, brasileiro, casado, comerciário.

2.º Secretário — Luiz Abreu, brasileiro, solteiro, operário. Tesoureiro — Anderson E. de Araújo, brasileiro, solteiro, comerciário.

Belém, 16 de março de 1955.

— (a) Francisco Carvalho da Silva, presidente. (T. 10.842 - 27/3/55 - Cr\$ 200,00)

ALIANÇA INDUSTRIAL S/A Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os nossos acionistas a comparecerem em nossa sede, à Travessa da Piedade, 133, às 17,00 horas do dia 4 de abril do corrente ano, para deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento do Capital.
- Reforma dos Estatutos.

c) O que ocorrer.

Belém, 27 de março de 1955.

Aled Parry

Expedito Lobato Fernandez.

Diretores

(Ext. — 27 e 31/3/55)

BREVES INDUSTRIAL S/A Assembléia Geral Ordinária 1.ª Convocação

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 de março do corrente ano, às dez (10) horas da manhã, em a nossa sede, sita à Praça da República n. 5, Edifício Piedade, 3.º andar, sala 301, a fim de julgarem as contas da Diretoria referentes ao exercício de 1954, e procederem a eleição da nova Diretoria, conforme determinam os nossos Estatutos e a legislação em vigor.

Belém, 27 de março de 1955. — (aa) José Alves de Sousa Mourão — Renato Macheiros Franco — Marcolino de Carvalho Pinto.

(Ext. — 27, 29 e 31/3/55)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSPETORIA REGIONAL DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Concorrência Administrativa Permanente para o fornecimento de artigos de consumo que necessita a Inspetoria Regional de Fomento Animal e suas dependências.

De ordem do Sr. Inspetor Chefe, faço público para o conhecimento dos interessados que, de acôrdo com a autorização do Sr. Diretor do Material, do Ministério da Agricultura e nos termos do art. 52 da Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e seus parágrafos combinados com os arts. 757 e 762 do Decreto-lei n. 15783, de 8 de novembro de 1922 (R. G. C. P.) e art. n. 37 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, se acha aberta até 24 de abril de 1955, na Secretaria desta Inspetoria a inscrição Administrativa Permanente, para fornecimento de artigos de consumo habitual nesta Repartição e suas dependências durante o exercício de 1954 as seguintes condições:

PRIMEIRA

Os interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscrição dirigidos ao Sr. Inspetor Chefe da I. R. acompanhados dos seguintes documentos:

- Certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;
- Certidão da Seção do Imposto sobre Renda, de estar quite com o referido Imposto;
- Certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre o cumprimento do art. 360 da Constituição das Leis Trabalhistas, aprovado pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943;
- Talão de Impostos Estaduais e Municipais;
- Todos os demais documentos que o interessado julgar conveniente juntar. Nos requerimentos de que trata a presente cláusula deverá constar a nacionalidade da firma para cumprimento do que dispõe o art. 53 do Código de Contabilidade Pública.

SEGUNDA

As propostas deverão ser apresentadas em 3 vias, sem emendas, rasuras e entrelinhas, sendo a primeira via devidamente selada com Cr\$ 3,00 por fôlha e mais com selo de educação e saúde, tôdas datadas e assinadas com os preços em algarismos e por extenso, em envelope fechado e lacrado com as indicações do conteúdo; não serão tomadas em consideração as propostas que não forem apresentadas.

TERCEIRA

O negociante que, legalmente negociar com artigos constantes de dois ou mais grupos desta concorrência poderá apresentar uma só proposta, indicando na mesma o número do grupo e dos artigos desejados.

QUARTA

Os preços oferecidos não poderão exceder de mais de dez por cento dos preços atuais da praça — § 1.º do art. 51 da G. C. P. e art. 755 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Para maior eficiência na fiscalização desse dispositivo a Inspeção se reserva o direito de promover inquéritos administrativos na praça, para demonstração e prova de que o fornecedor infringe os termos dos arts. citados de conformidade com o § 2.º do art. 741 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública.

QUINTA

Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas, após quinze (15) dias de despacho que ordenar a sua anotação (art. 52 § 3.º do C. O. e art. 760 do R. G. C. P.).

SEXTA

O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo em caso algum o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta a diferença (art. 762 do R. G. C. P.).

SÉTIMA

Os fornecedores de artigos de expediente ficarão na obrigação de apresentar um exemplar de cada fórmula (fôlhas de livros, talão, impressos, etc.).

OITAVA

Todos os artigos serão de primeira qualidade, de acordo com as especificações das listas apresentadas, sendo rejeitados os que não estiverem nestas condições, os quais serão substituídos. Em caso de ser recusada a substituição será aplicada a penalidade de que trata a cláusula quarta.

NONA

As contas serão apresentadas em 4 vias até o dia 29 de março de 1955, para a devida classificação e conferência. O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, dentro de oito dias a contar da data da entrega da conta.

DÉCIMA

Os pedidos serão feitos por escrito pelo encarregado do material, devidamente visado pelo Chefe da Seção Administrativa após a autorização do Sr. Inspetor Chefe na proporção das necessidades que a I. R. julgar necessário, sendo expressamente proibido a qualquer comerciante aceitar encomendas verbais de fornecimento, as quais não serão aceitas para a devida liquidação.

DÉCIMA PRIMEIRA

Correm por conta dos fornecedores tôdas as despesas de transportes, seguros, fretes, capatazias, etc., a Inspeção Regional (sede) não influiu no entanto essa despesa no preço dos artigos, porquanto será paga em conta separada e acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, como sejam: guias de embarque, talões e capatazias, etc.

DÉCIMA SEGUNDA

As propostas serão abertas cinco (5) dias após o término do prazo concedido para a entrega dos mesmos na sede da I. R. com a assistência dos proponentes que queiram assistir ao ato.

DÉCIMA TERCEIRA

Consta a presente concorrência de 15 grupos assim discriminados:

CONSIGNAÇÃO 1 — MATERIAL PERMANENTE

	Cr\$
04 — Máquinas, etc.	60.000,00
05 — Ferramentas, etc.	35.000,00
06 — Material elétrico, etc.	12.000,00
22 — Viaturas de pequeno porte ...	8.000,00

CONSIGNAÇÃO 2 — MATERIAL DE CONSUMO

02 — Artigos de expediente	16.000,00
03 — Material de limpeza	7.500,00
04 — Combustíveis, etc.	100.000,00
05 — Sobressalentes e acessórios de máquinas	20.000,00
06 — Arreamento, etc.	15.000,00
07 — Forragens, etc.	280.000,00
10 — Matérias primas, etc.	90.000,00
11 — Produtos químicos, etc.	30.000,00
13 — Vestuários, etc.	5.000,00
14 — Artigos de limpeza, etc.	12.000,00
15 — Material para acondicionamento, etc.	15.000,00

DÉCIMA QUARTA

Os interessados encontrarão na Secretaria da I. R., das 7 às 13 horas, uma relação dos artigos a que se refere esta concorrência, todos os modelos necessários e demais esclarecimentos que desejarem como: fórmulas de requerimentos para Alfândega, Imposto Sobre a Renda, Delegacia do Ministério do Trabalho, etc.

Inspeção Regional de Fomento da Produção Animal, 23 de março de 1955.

(aa.) Ramiro Coutinho, Presidente da Comissão.

EDITAIS

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Acadêmico de Direito, Dário Reis Mascarenhas, brasileiro, casado, funcionário público do Estado, residente à Rua Tiradentes, 131.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, 22 de março de 1955. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(Dias 23, 24, 25, 26 e 27/3/55)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Acadêmico de Direito, Vicente Francisco Braga Elv, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta capital à Trav. D. Romualdo de Seixas, 442.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, 21 de março de 1955. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. 10.812—Dias 23, 24, 25, 26 e 27/3/55).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Acadêmico de Direito, Adherbal Augusto Meira de Mattos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta capital, à Av. Gentil Bittencourt, 298.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, 21 de março de 1955. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. 10.811—Dias 23, 24, 25, 26 e 27/3/55).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Dário Reis Mascarenhas, brasileiro, casado, residente à Rua Tiradentes n. 131, nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará em 17 de março de 1954. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T. 10.839 — 26, 27, 29, 30 e 31/3/55 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito, Carlos Pragnossu Frazão Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Praça Justo Chermont, 150.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 23 de março de 1955. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T. 10.838 — 26, 27, 29, 30 e 31/3/55 — Cr\$ 40,00)

CURSINE MAGUARY S. A.
Assembléa Geral Ordinária
(1.ª Convocação)

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 28 de março corrente; às 14 horas, na vila Maguary, Município de Ananindeua, a fim de deliberarem sobre o relatório, balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício de 1954, apresentados pela Diretoria e sobre o parecer do Conselho Fiscal, elegerem a nova Diretoria e o novo Conselho Fiscal e fixarem os seus vencimentos.

Vila Maguary, 17 de março de 1955.

Os Diretores: — Elias Rocha e José de Oliveira Reis.
(Ext. — 18, 23 e 27/3/55)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DE JUTA DE
SANTARÉM
Primeira Convocação

Convidam-se os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 31 do mês de março, às 10 horas, na sede da sociedade, à Rua Siqueira Campos, 366, a fim de deliberarem sobre:

a) Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1954;

b) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1955/1956;

c) O que o correr.
Santarém, 27 de fevereiro de 1955.

(a.) Walter Putz, Diretor-Presidente.

(Ext. — 23, 25 e 27/3/55)

BREVES INDUSTRIAL S/A

Comunicamos aos senhores Acionistas que, a partir desta data, ficam a sua disposição, para efeito de exame, os documentos de que trata o art. 99 da Lei das Sociedades por Ações — Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Os documentos em questão poderão ser examinados todos os

dias úteis, nos escritórios desta Companhia.

Belém, 17 de março de 1955. — (aa) Marcolino de Carvalho Pinto, diretor; José Aives de Souza Mourão, diretor e Renato Malheiros Franco, diretor.

Ext. — 17-22 e 26-3-55

FERREIRA GOMES, FER-
RAGISTA, S. A.
Assembléa Geral Ordinária
(Convocação)

De conformidade com os nossos estatutos e o Decreto-lei federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convidamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de março de 1955, às 17,30 horas, em nossa sede social à Rua 28 de Setembro n. 377, nesta cidade, a fim de julgarem e deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1954, e elegerem a Diretoria e o Conselho Fiscal para o novo exercício.

Belém, 21 de março de 1955.

Os Diretores: — Aléd Parry—Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes — Pedro José de Mendonça Gomes.

(Ext. 22, 26 e 30/3/55)

MARQUES PINTO, EXPOR-
TAÇÃO, S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham a sua disposição na sede de nossa sociedade, na cidade de Santarém, deste Estado, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, durante as horas do expediente.

Santarém, 22 de março de 1955. — (a) Manuel Gomes de Faria, Diretor.

(Ext. — 25, 26 e 27/3/955)

SANTA MÔNICA, BENEFI-
CIAMENTO DE BORRACHA
S/AAssembléa Geral Ordinária
— Convocação

Convidamos os Senhores Acionistas de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A a comparecerem à reunião de Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 5 de abril p. futuro, na sede social, à Travessa Padre Eutíquio, 17, às 16 horas, a fim

de proceder à apreciação das contas, atos da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Pêrdas, bem como do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1954, eleição dos novos dirigentes e do Conselho Fiscal e mais o que ocorrer.

Belém, 26 de março de 1955. — (aa) Carlos Alberto Xavier Teixeira, diretor-presidente, em exercício — Gentil Pinheiro de Vasconcelos, diretor.

(Ext. 26, 27 e 29/3/55)

BENEFICIAMENTO E IN-
DÚSTRIA DE BORRACHA
"GUAPORÉ S/A"

Assembléa Geral Ordinária

— Convocação

Convocamos a Assembléa Geral dos Acionistas desta empresa para a reunião ordinária a ser realizada às 10 horas do dia 5 de abril p. futuro, na sede social, à Travessa Padre Eutíquio n. 17, a fim de discutir e apreciar o relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Pêrdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1954, eleição do Conselho Fiscal e mais o que ocorrer.

Belém, 26 de março de 1955.
O Conselho Superior:

Attila Bebianno

Augusto Meira

Carlos Teixeira

(Ext. 26, 27 e 29/3/955)

IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
AMAZÔNIA
S/A

Comunicamos que ficam à disposição dos Srs. Acionistas desta Sociedade, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 24 de março de 1955 — (a) Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, diretor.

(Ext.—25, 26 e 27/3/55)

HOTEL SUIÇO S/A.**RELATÓRIO DA DIRETORIA**

Srs. Acionistas:

De acôrdo com os estatutos e determinações do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, vimos submeter ao vosso julgamento as operações da sociedade referente ao exercício de 1954.

Pelo Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas ficarão Vv. Ss. no conhecimento da situação desta sociedade, permanecendo ao vosso inteiro dispôr para qualquer esclarecimento que necessitardes.

(aa) **Philippe Farah** — Presidente**Dr. Felipe A. M. Farah** — Diretor**BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954****A T I V O**

		Cr\$
Móveis e Utensílios	222.601,60	
Bens Imóveis	824.692,20	
Caixa	36.008,80	
Contas a Receber	5.060,00	
Ações em Caução	10.000,00	
Lucros e Perdas	191.303,00	1.289.665,60

P A S S I V O

		Cr\$
Capital	1.000.000,00	
Reservas legais	3.801,20	
Contas Correntes	274.000,00	
Contas a Pagar	989,40	
Instituto A. P. dos Comerciantes	875,00	
Cauções da Diretoria	10.000,00	1.289.665,60

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

	Débito	Crédito
Quartos		228.190,00
Juros e Descontos	4.442,20	
Despesas Gerais	208.543,00	
Reservas Legais	3.801,20	
Lucros e Perdas	11.403,60	
	Cr\$ 228.190,00	228.190,00

Belém-Pará, 31 de dezembro de 1954.

Philippe Farah — Presidente**Felipe A. M. Farah** — Diretor**Gabriel Lage da Silva** — Contador — Reg. 37.341
C.R.C./74**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Os membros do Conselho Fiscal de Hotel Suíço S/A., tendo procedido ao exame das contas e documentos da mesma e o Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1954, verificaram achar-se tudo em perfeita ordem, sendo de parecer sejam aprovadas as contas da Diretoria.

Belém-Pará, 24 de fevereiro de 1955.

(aa) **João Florentino da Gama****Elysio Pessoa de Carvalho****Luiz Martins Varela**

(Ext. 27/3/55)

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS, PARECER DO CONSELHO FISCAL E RELATÓRIO DA DIRETORIA A SEREM APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1955

Senhores Acionistas:

Em obediência às disposições estatutárias, bem como às determinações do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940, apresentamos o Balanço de nossa Companhia, conta de Lucros & Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1954.

Pelo resultado verificado propomos a distribuição de um dividendo de 25%, ficando à disposição dos senhores Acionistas para qualquer esclarecimento necessário.

Belém, 25 de março de 1955.

(aa) — **Dr. José Fernandes Fonseca** — Diretor Presidente**Manoel Barros Esteves Cordeiro** — Dir. Comercial**José Joaquim Martins** — Diretor Industrial**BALANÇO DA COMPANHIA PARAENSE DE LATEX, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954****A T I V O****Imobilizado**

Móveis & Utensílios	65.799,00	
Maquinismos e Acessórios ..	1.569.565,20	
Imóveis	468.402,90	
Construções	1.109.629,30	
Veículos	283.748,10	3.498.144,50

Disponível

Caixa — Matriz e Filial ...	106.447,90	
Bancos — Matriz e Filial ...	58.885,00	165.332,90

Realizável

Mercadorias Gerais	4.047.287,80	
Duplicatas a Receber	10.185.698,70	
Empréstimo Compulsório ...	128.058,30	
Filial de São Paulo		
Mercadorias Gerais	974.640,00	15.335.684,80

Contas de Compensação

Ações Caucionadas	300.000,00	
Bancos C/Cobrança Caucionada	6.242.175,00	
Empréstimo Compulsório de Terceiros	73.500,00	
Filial de São Paulo		
Cobrança de Títulos	3.664.400,00	10.280.075,00
	Cr\$ 29.279.237,20	

P A S S I V O**Não Exigível**

Capital	6.000.000,00	
---------------	--------------	--

RESERVAS

Fundo de Reserva Legal ..	497.824,80	
Fundo para Renovação Maquinismos ..	497.824,40	
Fundo de Garantia Didi-quinismos ..	497.824,80	
Fundo para aumento de Capital	4.500.000,00	5.993.474,40

Lucros & Perdas	7.788,90	12.001.263,30
-----------------------	----------	---------------

Exigível

Contas a Pagar	123.015,20	
Contas Correntes	392.151,20	
Gratificações a Pagar	1.219.498,30	
Bancos C/Empréstimos	2.879.735,90	
Dividendos	1.500.000,00	
Comissão da Diretoria	883.498,30	6.997.898,90

Contas de Compensação

Caução da Diretoria	300.000,00	
Títulos Caucionados	6.242.175,00	
Empréstimo Compulsório — Acionistas	73.500,00	

Filial de São Paulo

Títulos em Cobrança	3.664.400,00	10.280.075,00
---------------------------	--------------	---------------

Cr\$ 29.279.237,20

Belém, 31 de Dezembro de 1954.

(aa) — **Dr. José Fernandes Fonseca** — Diretor Presidente
Manoel Barros Esteves Cordeiro — Diretor Comercial
José Joaquim Martins — Diretor Industrial
Mário Carneiro de Miranda, guarda livros —
 registrado na D.E.C. sob o n. 31045 — C.R.C.
 sob o n. 058.

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS & PERDAS"
 DA COMPANHIA PARAENSE DE LATEX, ENCERRADA
 POR BALANÇO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1954**

DÉBITO**Encargos do Exercício**

Despesas Gerais, Honorários, Impostos, Comissões, Salários, Juros & Descontos, Combustíveis e Lubrificantes, Institutos de Previdência, Gratificações e outros gastos neste exercício	4.049.498,70
---	--------------

Duplicatas a Receber

Valor da considerada incobrável neste exercício	35.175,00
---	-----------

Abatimentos

Valor dos abatimentos neste exercício nas contas: — Móveis e Utensílios, Maquinismos & Acessórios, Construções e Veículos	336.526,80
---	------------

FILIAL DE SÃO PAULO**Lucros & Perdas**

Prejuízo verificado nas operações desta nossa Filial, no período de outubro a dezembro deste ano	173.216,40
--	------------

Comissão da Diretoria

Valor da comissão da diretoria	883.498,30
--------------------------------------	------------

Reservas

Fundo de Reserva Legal ..	353.399,30	
Fundo para Renovação de Maquinismos	353.399,30	
Fundo para Garantia de Dividendos	353.399,30	
Fundo para aumento de Capital	4.500.000,00	5.560.197,90

Dividendos

25% s/ Cr\$ 6.000.000,00, valor de Capital Social	1.500.000,00
---	--------------

Lucros & Perdas

Saldo para o exercício de 1955	7.788,90
--------------------------------------	----------

Cr\$ 12.545.902,00

CRÉDITO**Resultado do Exercício**

Lucro verificado na conta de:

Mercadorias Gerais	12.534.124,90	Cr\$
Lucro verificado na conta de: Receitas Diversas	1.434,10	

Lucros & Perdas

Saldo do exercício anterior	10.343,00	12.545.902,00
-----------------------------------	-----------	---------------

Belém, 31 de dezembro de 1954.

(aa) — **Dr. José Fernandes Fonseca** — Diretor Presidente
Manoel Barros Esteves Cordeiro — Diretor Comercial
José Joaquim Martins — Diretor Industrial
Mário Carneiro de Miranda, guarda livros —
 registrado na D.E.C. sob o n. 31045 e C.R.C.
 sob o n. 058.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Paraense de Latex, abaixo assinados depois de bem examinarem os papéis e documentos da referida Sociedade, assim como o Balanço Geral a que se procedeu a 31 de dezembro de 1954, verificaram que tôdas as determinações estatutárias foram fielmente observadas e cumpridas as obrigações legais. Assim, são de parecer que as contas e Balanço Geral de 31 de dezembro de 1954, devem ser aprovadas pela Assembléia Geral Ordinária, na forma da lei.

Belém, 25 de março de 1955.

(aa) — **Leon Nahon****Francisco Alves Porfirio Soares****Luiz Esteves Cordeiro**

(Ext. 27|3|55)

FABRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Relatório da Diretoria referente ao exercício de 1954, a ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária, de acionistas, a realizar-se em abril de 1955.

Senhores Acionistas:

Cumprindo o que determina a Lei n. 2.627, de 26/9/40, das Sociedades por Ações e os estatutos da nossa sociedade, vimos apresentar-vos e submeter à vossa apreciação o Balanço Geral levantado em 31 de dezembro de 1954, a demonstração da Conta de "Lucros e Pêrdas" do exercício encerrado naquela data, e o parecer do Conselho Fiscal.

Pela demonstração que fazemos da conta de "Lucros e Pêrdas", verificarão os senhores acionistas que teve esta Diretoria a satisfação de ver coroados de êxito os seus esforços, apresentando um resultado que reputa compensador, tendo em vista as dificuldades que teve para a importação de artigos estrangeiros. A receita bruta do exercício foi de Cr\$ 11.483.087,40, e a despesa de Cr\$ 6.639.863,40, pelo que se verifica um resultado líquido de Cr\$ 4.843.224,00, para o que esta Diretoria propõe a seguinte distribuição, depois de ouvido o Conselho Fiscal:

Dividendos (12%)	1.200.000,00
Fundo de Reserva p/Prejuízos Eventuais	300.000,00
Fundo de Reserva Legal	213.520,10
Fundo de Reserva Especial	306.789,80
Fundo de Reserva p/Renovação Maquinismos	250.000,00
Fundo de Reserva p/Aumento de Capital	2.000.000,00
Depreciações em diversas contas	572.914,10

Cr\$ 4.843.224,00

Esta Diretoria cumpre o dever de agradecer aos senhores membros do Conselho Fiscal, a prestimosa e eficiente colaboração prestada, sempre que lhes foi solicitada.

A todos os nossos auxiliares, que conosco colaboraram para o bom êxito da nossa administração, consignamos um voto de louvor e apresentamos os nossos sinceros agradecimentos.

Antes de terminar, queremos agradecer aos senhores acionistas a confiança que sempre nos dispensaram.

Para encerrar, senhores acionistas, cumpre-nos comunicar-vos que, além dos esclarecimentos que este relatório vos dá, estaremos presentes à Assembléia Geral, para prestar quaisquer outros que julgardes necessários.

Belém (PA), 25 de março de 1955.

José de Pinho Teixeira de Sousa
Joaquim da Silva Milheiro
Manuel de Pinho Teixeira

BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954
A T I V O

DISPONÍVEL			
Caixa			
Em moeda corrente		1.078.578,70	
IMOBILIZADO			
Imóveis	3.026.285,30		
Móveis e Utensílios	1.252.709,60		
Maquinismos	922.084,00		
Veículos	256.860,40		
Benfeitorias e Semoventes	197.947,90	5.655.887,20	
REALIZÁVEL			
Mercadorias (Matriz e Filiais)	9.520.107,60		
Contas a Receber	648.657,40		
Duplicatas a Receber (Matriz e Filiais)	3.513.160,50		
Devedores e Credores	3.408.443,70		
Ações e Títulos de n/Propriedade	241.000,00		
Promissórias a Receber	250.000,00		
Cobrança Caucionada	1.685.107,00		
Adiantamentos p/Conta de Salários	23.291,80		
Aluguéis a Receber	12.300,00		
Consignações de n/ Conta	60.000,00		
Diversas Contas	153.124,00	19.515.182,00	
COMPENSAÇÕES			
Seguros em Vigor	11.690.000,00		
Ações Caucionadas	550.000,00		
Correspondentes c/Cobrança	8.261,50	12.248.261,50	
			Cr\$ 38.497.919,40

P A S S I V O

NÃO EXIGÍVEL			
Capital		10.000.000,00	
Fundos de Reserva:			
Legal	777.833,30		
Especial	943.668,50		
Para Renovação de Maquinismos ..	543.611,30		
Para aumento de Capital	2.000.000,00		
Para Prejuízos Eventuais ..	300.000,00	4.565.113,10	14.565.113,10
EXIGÍVEL			
Dividendos de 12% s/o capital de Cr\$ 10.000.000,00	1.200.000,00		
Devedores e Credores	9.410.579,70		
Obrigações a Pagar	1.073.965,10	11.684.544,80	
COMPENSAÇÕES			
Valores Segurados	11.690.000,00		

Titulos em Co-			
brança	8.261,50		
Caução da Dire-			
toria	550.000,00	12.248.261,50	23.932.806,30
			Cr\$ 38.497.919,40

Belém (PA), 25 de março de 1955.

Maria de Lourdes Rosal Teixeira
Tec. Contabil. — Reg. M. E. S. 114633
C. R. C. 0744
Os Diretores:

José de Pinho Teixeira de Sousa
Joaquim da Silva Milheiro
Manoel de Pinho Teixeira

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

D É B I T O

DESPESAS GERAIS, juros, impostos, honorários, comissões, selos mercantis, Imposto de Consumo, Imposto de Renda, etc.	6.578.103,90	
MERCADORIAS GERAIS (C.C. PEDREIRENSE)		
Prejuízo n/conta	61.759,50	
DEPRECIACÕES:		
Maquinismos, Imóveis, Móveis e Utensílios, Veículos e Benfeitorias	572.914,10	
FUNDOS DE RESERVA:		
Legal	213.520,10	
Especial	306.789,80	
Para Prejuízos Eventuais	300.000,00	
Para Renovação de Maquinismos ..	250.000,00	
Para aumento de Capital	2.000.000,00	3.070.309,90

DIVIDENDOS

12% s/ Cr\$ 10.000.000,00 de capital	1.200.000,00	11.483.087,40
		Cr\$ 11.483.087,40

CR É D I T O

LUCRO em mercadorias, Aluguéis, Venda de Móveis e Utensílios de Filiais e Manufaturas de c/Alheia	11.483.087,40	11.483.087,40
		Cr\$ 11.483.087,40

Belém (PA), 25 de março de 1955.

Maria de Lourdes Rosal Teixeira
Tec. Contabil. — Reg. M. E. S. 114633
C. R. C. 0744

Os Diretores:

José de Pinho Teixeira de Sousa
Joaquim da Silva Milheiro
Manoel de Pinho Teixeira

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Fábrica União, Indústria e Comércio S/A., cumprindo o que determina a Lei das Sociedades por Ações e os estatutos da sociedade, depois de proceder a

rigoroso exame em todos os atos da prestação de contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1954 e tudo ter encontrado em perfeita ordem, resolve unanimemente aprovar todos os atos da Diretoria, esperando que em face dos ótimos resultados obtidos e da maneira como foram distribuídos, tenham plena aprovação da digna Assembléa Geral.

Belém (PA), 25 de março de 1955.

Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira
Elycio Pessoa de Carvalho
José Maria Martins Marta

(Ext. — 27/3/55)

EDITAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Daniel Barros de Sousa e a senhorinha Delmysia de Azevedo Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, residente à Trav. Caldeira Castelo Branco, 209, filho de Christovam Alves de Sousa e de Dona Rosa Barros de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, humanista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 1164 filha de Olavo Pinho da Silva e de Dona Alice de Azevedo Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciá-lo para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de março de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. 10.841 — 27/3 e 3/4/1955 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edmundo Barroso Américo e a senhorinha Raimunda Dantas da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua dos Pariquis, 69, filho de dona Raimunda Barroso Américo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ilha das Onças, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Pariquis, 69, filha de Francisco Ferreira da Silva e de Dona Maria Emilia Dantas da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciá-lo para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de março de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. 10.843 — 27/3 e 3/4/1955 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fausto Marcelino de Aguiar e dona Lucila Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, ajudante de pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Liberato de Castro, 102, filho de Francisco Marcelino de Aguiar e de dona Benvidinha Maria da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Liberato de Castro, 102, filha de João Silva e de dona Maria Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciá-lo para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 26 de março de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. 10.844 — 27/3 e 3/4/1955 — Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Cotonificio Cândido Ribeiro, Ltda. São Luiz — Maranhão, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protestos, a duplicata de conta mercantil n.º 31.130 no valor de vinte e nove mil setecentos e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 29.705,20), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A., São Luiz — Maranhão, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 26 de março de 1955. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do Protesto.

(T. 10.846 — 27/3/55 — Cr\$ 40,00)

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Inquérito a respeito dos acontecimentos havidos entre o dr. Juiz de Direito da Comarca de Vizeu e o promotor público da mesma comarca.

ACÓRDÃO N. 10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de inquérito instaurado a propósito dos fatos ocorridos na Comarca de Vizeu entre o Juiz de Direito e o Promotor Público, etc.

Pelos telegramas de fls. 2, 9 e seguintes, vários cidadãos domiciliados na Comarca de Vizeu solicitaram providências quer a esta Corregedoria Geral da Justiça, quer ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e ao próprio Egrégio Tribunal de Justiça, contra o Juiz de Direito daquela comarca — Bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, a quem acusavam de haver mandado prender e recolher à cadeia pública local o Promotor Público — cidadão Moacir Theophanes Fernandes de Almeida, — o qual só teria sido libertado algum tempo mais tarde por um grupo de homens exaltados.

Tomando em consideração esses telegramas, foram estes atuados e ouvidos, em depoimento, o Juiz de Direito e o Promotor Público, os quais juntaram abundantes documentações.

Foi submetido tudo à decisão do Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, por esta Corregedoria.

Leito nesto; e.

Considerando que no dia 20 de janeiro recém-findo, pelas oito horas da manhã, na cidade de Vizeu, sede da comarca do mesmo nome, o Promotor Público da comarca — cidadão Moacir Theophanes Fernandes de Almeida — penetrou na sala onde trabalhava o Juiz de Direito — Bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, sala que também é cartório do escritório do judicial;

Considerando que pelas provas exibidas pelo Juiz de Direito, este foi agredido e ferido pelo Promotor Público, que também o desacatou, exigindo, de modo insolito, que lhe fossem entregues certos documentos, que se achavam em poder daquele Magistrado;

Considerando que esses documentos exigidos pelo Promotor Público eram escrituras públicas de compra e venda de terras sitas no lugar Salinas, numa das quais figurava como vendedor Miguel Honorato do Nascimento, dado como analfabeto, quando se trata de eleitor, que tinha exercitado seu direito político nas eleições de 1950 e 1954, conforme provou com o respectivo título eleitoral, em perfeita ordem;

Considerando que o Juiz de Direito, recusando entregar ao Promotor Público aqueles documentos, pretendeu ressaltar direitos respeitáveis dum pobre lavrador, seu jurisdicionado que estava na iminência de ser espoliado por um homem rico e poderoso, e cujo serviço se achava o Promotor, que assim desprezava seu dever de assistente judiciário aos miseráveis, que lhe é imposto pela lei;

Considerando que o Juiz de Direito deu voz de prisão ao Promotor, atuando, prisão que ficou frustrada por ter aquele órgão do Ministério Público se retirado da presença do Juiz; porém, foi concretizada no dia seguinte, quando o mesmo Promotor saiu da Repartição da Estatística, sita em frente à residência daquele Magistrado, por mandado assinado por este e executado por três oficiais de Justiça;

Considerando que pondo de lado o exame da legalidade, ou não, dessa prisão, o fato é que o mesmo Promotor Público foi arrebatado da prisão, onde se encontrava, por um grupo de homens amotinados, que o conduziu para a residência dum chefe político local, donde embarcou para esta Capital;

Considerando que pelos documentos exibidos pelo Juiz de Direito, verifica-se que o Promotor Público premeditou o fato, que provocou, fazendo declaração já nesta Capital, antes de embarcar para a comarca, já na lancha que o transportou de Bragança a Vizeu, que ia desacatar o dr. Juiz de Direito;

Considerando que os antecedentes do Promotor Público não são abonadores da sua conduta de funcionário público, pois, pela certidão de fls. 62, se evidencia que ele, em 7 de fevereiro de 1953, foi demitido do cargo de Comissário de Polícia desta Capital, nos termos do art. 230 III, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, isto é, por "procedimento irregular", pelo escandaloso fato a que alude a mesma certidão de fls. 62;

Considerando que o Promotor Público apresentou uma Fôlha Corrida emanada da Polícia Civil, perfeitamente limpa, porém.

Considerando que essa Fôlha Corrida não anula a referida certidão de fls. 62, porque é de data anterior a desta, pois é datada de 12 de maio de 1952, quando a demissão é de 7 de fevereiro de 1953;

Considerando que o Juiz de Direito goza da garantia de inamovibilidade assegurada tanto pela Constituição estadual, como pela federal e pelo Código Judiciário vigente;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acórdem os Membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, por unanimidade a) julgar improcedente as reclamações contra o Juiz de Direito da Comarca de Vizeu — Bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, constantes dos telegramas de fls. 2 e seguintes; b) declarar ao General Governador do Estado, solicitando a remoção do Promotor Público de Vizeu, por estar incompatibilizado com o Juiz de Direito; c) remeter os presentes autos ao Dr. Procurador Geral do Estado, a fim de anular a responsabilidade de quem for encontrado em culpa.

Belém, 7 de março de 1955.

(aa) Antonino de Oliveira Melo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Sousa Moita, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 18 de março de 1955. — Luís Faria, secretário.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho proferido pelo exmo. sr. desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos de reclamação da Comarca de Capanema, em que é reclamante o Delegado de Polícia de Capanema e reclamado o dr. Juiz de Direito da mesma comarca.

A reclamação constante dos presentes autos já está providenciada. Na inspeção que fiz à Comarca de Capanema, lancei meu despacho de correção nos próprios autos de processo. A prisão preventiva já foi decretada. Por isso, arquivem-se os presentes autos.

Belém, 24 de março de 1955.
(a) Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

Belém, 7 de março de 1955.
(aa) Antonino de Oliveira Melo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Sousa Moita, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 18 de março de 1955. — Luís Faria, secretário.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho proferido pelo exmo. sr. desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos de reclamação da Comarca de Capanema, em que é reclamante o Delegado de Polícia de Capanema e reclamado o dr. Juiz de Direito da mesma comarca.

A reclamação constante dos presentes autos já está providenciada. Na inspeção que fiz à Comarca de Capanema, lancei meu despacho de correção nos próprios autos de processo. A prisão preventiva já foi decretada. Por isso, arquivem-se os presentes autos.

Belém, 24 de março de 1955.
(a) Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

DECLARAÇÃO COMERCIAL

Os abaixo assinados, José Vieira Gonçalves, Avelino Fernandes Correia, sócios componentes da firma Gonçalves, Correia, estabelecido nesta cidade à Rua Conselheiro João Alfredo n. 39 no estabelecimento denominado "Casa Pará", comunicam ao respeitável corpo comercial, aos Bancos, às Repartições Públicas e a quem possa interessar, que por escritura de 5 do corrente em notas do Tabelião Edgar Chermont e arquivada na Junta Comercial por despacho de 18 do corrente mês, foi admitido como sócio solidário o Sr. Antônio Fernandes Gonçalves Correia, e por escritura de 7 do mesmo mês, em notas do mesmo tabelião, foi recomposta a sociedade com a retirada do sócio Sr. Avelino Fernandes Correia, embolsado de seus haveres na sociedade verificados no Balanço a que se procedeu em 31 de dezembro último, livre de qualquer ônus, continuando os sócios José Vieira Gonçalves e Antônio Fernandes Gonçalves Correia com os negócios da sociedade a partir de 1.º de janeiro deste ano, sob a mesma razão social, sem solução de continuidade, fixado o Capital social em Cr\$ 1.000.000,00, devidamente integralizado, que esperam continuar a merecer as penhorantes atenções e as prezadas ordens, dos seus estimados clientes e amigos.

Belém, 22 de março de 1955.
— (a) José Vieira Gonçalves — Antônio Fernandes Gonçalves Correia — Avelino Fernandes Correia.

(Ext. — 27/3/55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 27 DE MARÇO DE 1955

NUM. 347

Ata da 165a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos quinze (15) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à avenida Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria, os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade, e presença do sr. Procurador dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, com a retificação feita pelos srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, constante das fls. 196 v. a 198 deste livro, seguiu-se o expediente, constante de: telegrama n. 20, de 10-3-55, do sr. Altamiro Raimundo da Silva, prefeito municipal de Itaituba, comunicando haver remetido a sua declaração de bens, pelo correio, sob registro; Circular n. 1, de 3-2-55, do sr. José da Gama e Silva, prefeito municipal de Arariuna, comunicando a sua posse no aludido cargo; Ofício n. 348-55-Cir., de 4-3-55, do sr. des. Arnaldo Valente Lobo, Presidente do T. R. E., solicitando a permanência neste T. C. do Gabinete indevassável, até as eleições de 3 de outubro do corrente ano; petições dos srs. Moacyr Gonçalves Pamplona, chefe da Secção de Despesa, e José Maria de Almeida, escriturário, deste Tribunal, requerendo os favores do art. 221, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Processos n. 851 e 852), ambas deferidas; declaração de bens dos srs. Rui de Albuquerque Mendonça, prefeito municipal da Vigia; Gilberto Simões de Oliveira, prefeito municipal de Guamá; Joaquim Rodrigues da Silva, prefeito municipal de Capinema; Pascoal Bailão da Fonseca, prefeito municipal de Capim, todas registradas por unanimidade.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 277, referente à prestação de contas do sr. Simpliciano Mezeiros Júnior, ex-prefeito municipal de Bragança, relativa ao exercício de 1953.

O julgamento deste processo foi iniciado em sessão de 8 de fevereiro do corrente ano, conforme consta da ata da sessão n. 156, fls. 163 v., 164, 164 v., 165, 165 v., 166, 166 v., e 167 deste livro, e o Ministro Presidente declara que, nos termos da letra d), do Ato n. 5, de 14-1-55, deste Tribunal, concedia a palavra ao auditor, dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição do processo.

O dr. Armando Dias Mendes, então diz que: "A presente prestação de contas originou-se de 4 outros processos, dois de 1953 e dois de 1954, processos estes que compreendem os balancetes dos diferentes trimestres de 1953, bem como vários dos documentos relacionados no parágrafo único do art. 36, da lei 603. Todos os documentos foram examinados pela Secção de Tomada de Contas, que emitiu

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pareceres. Esta Auditoria requisitou diversos elementos e informações que reputou indispensáveis à compreensão destas contas, e que não foi, até o momento, atendida, embora o pedido tenha sido reiterado posteriormente, por ofício com aviso de recebimento, fixando o prazo de 15 dias para a providência solicitada. Os documentos juntados nos autos são: Balanço Geral da Receita e da Despesa; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Relação da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante, Demonstração da Conta Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais; Inventário dos Bens Imóveis, Móveis e Utensílios e Bens de Natureza Industrial; Quadros comparativos da Receita e da Despesa do exercício de 1953 com o de 1952. Não constam do processo nem a Lei Orçamentária para 1953, nem o Código Tributário, nem as leis de créditos adicionais e o Decreto n. 53, todos requisitados por esta Auditoria, e também os documentos comprobatórios das diversas consignações. As conclusões constam do relatório, que será oportunamente lido, e acusam um saldo. O processo veio a este plenário, com parecer do Ministério Público, que opina pela fixação à revelia do possível débito dos responsáveis. Em consequência, o plenário resolveu citar o aludido prefeito, no decurso de 10 dias, prazo que, foi dado para apresentação de defesa. Uma vez esgotado, a Auditoria pediu julgamento, tendo sido marcada data de hoje".

A seguir, é concedida a palavra ao sr. dr. procurador que lê o parecer constante de fls. 87 dos autos, e lá transcritos na ata da sessão n. 156, realizada a 8 de fevereiro do corrente ano, e que se encontra às fls. 165 v., 166 e 166 v., deste livro.

Terminada a leitura do parecer, e ainda nos termos da letra d), do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra ao dr. Auditor para fazer o relatório, constante dos autos (fls. 91, 92, 93, 94 e 95), cuja íntegra se encontra lavrada na referida ata da sessão n. 156, às fls. 165 v., 166 e 166 v., deste livro.

Ainda de acordo com a letra d), do Ato n. 5, depois, o sr. Ministro Presidente põe a palavra à disposição do dr. Procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessários, ao que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos.

O dr. procurador acrescenta, então, ao seu parecer, o seguinte: "Segundo a leitura do relatório pelo sr. juiz preparador, ou melhor, pelo auditor, é evidente e incontestável a falta de imputação que possa dar cabimento ao julgamento do processo. No momento, no estado em que está, é evidente que no bôto do processo não existe, de fato, prova concludente para a fixação do alcance dos responsáveis. E tanto é assim que o sr. auditor, no preparo e instrução do processo, chegou a solicitar, reiteradamente, a remessa a este Tribunal, por parte do pre-

feito, dos documentos que julgou imprescindíveis e que estão prescritos na Lei, e que seria a prova concludente do alcance ou da quitação das contas do prefeito. Ora, faltando essa prova, o que se desprende do cotejo do processo, é que a instrução não pode ser prosseguida, ou melhor não pode haver instrução e preparo. Do processo se verifica, com exatidão, a imputação ao prefeito, com relação à quitação das suas contas. O que fica patente é que o prefeito não cumpriu rigorosamente a Lei, deixando de enviar a este Tribunal, para apreciação, documentos indispensáveis e, em tais casos, parece-me que a Lei também é clara a respeito da matéria. A citação a que se referem os artigos 49 e 49 da Lei n. 603, data vênica, deste Colendo Tribunal, quer me parecer, que é uma só. Não há duas citações porque a segunda seria, no fraco entender, desnecessária. A citação é o chamamento de alguém a juízo, para se defender de uma imputação que lhe é atribuída. Ora, dizem os artigos 49 e 49 da lei 603: "Aos auditores cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento pelo Tribunal". Art. 49: "Na instrução e preparo dos processos para julgamento pelo Tribunal, constituem formalidades substanciais: I — exame das contas pelo funcionário a quem fôr distribuído o processo, podendo requerer diligências; II — citação do responsável ou do seu fiador para defesa, quando o exame denunciar débito para com a Fazenda Pública; III — parecer do Ministério Público: "Feita essa citação a que se refere a Lei, está o responsável avisado da citação perante o Tribunal. Após, essa formalidade, com o parecer do Ministério Público, a meu vêr, só oportuno depois da citação do responsável, é que o auditor terá que apresentar o processo para julgamento. Quanto à falta do cumprimento exato da Lei, por parte do prefeito, com referência a remessa dos documentos necessários, que vieram causar prejuízo à instrução do processo, como no caso presente, conforme o meu parecer, a medida adequada seria então a Tomada de Contas à revelia do prefeito, pelo Tribunal, por intermédio de delegação enviada ao local. Do contrário, o que iremos julgar a esta altura, no presente processo? Será que com os elementos constantes e presentes aos autos se poderá concluir o alcance do sr. prefeito ou a sua quitação? Será possível também verificar-se o "quantum" à falta de tais elementos? Deixo estas perguntas para que sejam solucionadas pelo douto plenário".

Ainda de acordo com a letra d) do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra ao sr. auditor para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar conveniente, dando-lhe 10 minutos.

O sr. auditor, dr. Armando Dias Mendes diz, então, o seguinte: "Apenas me coloco à disposição dos srs. Ministros para dar qualquer outro esclarecimento que

considerarem necessário. Posso adiantar, ainda, que o objetivo da Auditoria, remetendo os autos ao plenário, apesar de não haver elementos suficientes para julgamento definitivo, obedeceu à preocupação de não reter o processo por mais tempo, eis que o prefeito, notoriamente, desobedeceu a dois pedidos de requisição de documentos".

Após, o sr. Ministro Presidente, nos termos da letra e), do Ato n. 5, de 4-1-55, designa relator do processo n. 277, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

É anunciado o julgamento do processo n. 420, referente à prestação de contas do sr. Anibal Augusto Freire, ex-prefeito municipal de Vizeu, relativa a 1953.

Concedida a palavra ao auditor, dr. Armando Dias Mendes, este faz a exposição, nos termos da letra d), do Ato n. 5: "Esta prestação também foi originada de 3 outros processos anteriores, que compreendiam os balancetes trimestrais referente ao exercício de 1953, documentos esses todos examinados pela Secção de Tomada de Contas, que emitiu pareceres. Vindo a esta Auditoria, por força da Resolução n. 817, de 9-7-54, foram requisitados os dados e esclarecimentos que a Auditoria pareceram indispensáveis. Apenas, ao contrário do que ocorreu com o feito de Bragança, ao ofício da Auditoria o prefeito de Vizeu respondeu, mesmo antes que fosse recebido o "aviso de recebimento" do Correio. Comunicou aquela autoridade que iria mandar os documentos, e posteriormente chegou de fato, grande número deles, mas não todos os pedidos. Há, ainda, um ofício do prefeito, comunicando o envio de expediente postado na agência de Bragança, por a de Vizeu não merecer confiança. Os novos documentos, entretanto, não chegaram. Consta dos autos o Balanço Geral da Receita e da Despesa e relação de Restos a Pagar, faltando outros dados também necessários, relativos às quotas, impostos de rendas e quaisquer auxílios federais, e de diversas despesas. Não foi esclarecida a origem legal de duas taxas arrecadadas conforme demonstração recebida, e finalmente a Secção de Tomada de Contas apontou dados que precisavam ser esclarecidos e tinham sido requisitados pela própria Auditoria, mas não atendidos. Não é conhecido o inventário geral. O dr. procurador opina pela fixação à revelia, dessas contas. O Tribunal mandou citar o prefeito, na forma do art. 52 da lei 603, citação essa que foi feita. Esgotado o prazo, a Auditoria mandou aguardar os 10 dias, para defesa da parte, e o prefeito não a apresentou.

A seguir é concedida a palavra ao sr. dr. procurador que lê o parecer: Na parte final do despacho de fls. 120 e 121, o dr. Auditor encaminha a esta Procuradoria, para o devido parecer, o presente processo de prestação de contas do prefeito de Vizeu, sr. Anibal Augusto Freire, referente ao exercício financeiro de 1953. São de todo procedentes os esclarecimentos requeridos pela Auditoria como se vê a fls. 35-36, no sentido de com-

pletar o processado com os indispensáveis comprovantes das despesas, consoante determina o parágrafo único do art. 96 da Lei 803. Pelo ofício de fls. 51, verifica-se que o sr. prefeito atendeu, em parte, o requerido pela Auditoria, cujos documentos foram examinados pelo Contabilista da Secção de Tomada de Contas, sendo certo, entretanto, que o parecer da referida Secção, por falta da totalidade dos comprovantes requisitados, não pode firmar segura conclusão sobre a exatidão das contas em exame, ficando também no aguardo de novos elementos. E o que se desprende do remate do mencionado parecer: "Pelo exposto, nada mais podemos adiantar, ficando aguardando o que for determinado para dar nossa colaboração final" (fls. 119). Como se vê, a maneira do que vem acontecendo em diversos e idênticos processos, a Auditoria esbarrou em forte impasse, qual seja a inexistência dos documentos que informam o processo de prestação de contas e que são indispensáveis à sua instrução. Fácil é de entender-se que o parecer da Procuradoria — nada mais lógico — terá de apreciar e atrever-se mesmo aqueles elementos comprobatórios, corroborados com as conclusões da Secção de Tomada de Contas. Por conseguinte, tendo em vista o que acima ficou dito, a conclusão a que chega esta Procuradoria é resumir-se no seguinte: 1.º — É incompleta a documentação apresentada pelo prefeito, o que efetivamente impede o prosseguimento da instrução do processo. 2.º — A falta do atendimento dos comprovantes requeridos pela Auditoria e previstos no parágrafo único do artigo 36 da Lei n. 603, autoriza a aplicação do dispositivo contido no item V do art. 38 da mesma lei, solução única, salvo melhor juízo, para o caso agora examinado. É o parecer".

Terminada a leitura do parecer, e ainda nos termos da letra d), do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra ao dr. Auditor para fazer o relatório: 1.º — Tratam os presentes autos da prestação de contas da administração financeira da Prefeitura Municipal da Vigia, referente ao ano de 1953. Originaram-se dos processos de ns. 30 e 69 de 1953, e 420, de 1954. Este último deu o número ao conjunto. 2.º O processo n. 30 compreendia os balancetes dos dois primeiros trimestres de 1953, enviados a este Tribunal com o ofício n. 49, de 49, de 1-10-53, recebido no T. C. a 13 dos mesmos mês e ano (fls. 3). O processo n. 69 continha somente o balancete do 3.º trimestre, e foi recebido no dia 4 de novembro daquele ano, com o ofício n. 59, de 5 do mês anterior (fls. 11). 4.º O processo n. 420 (original) computa-se apenas do balancete do último trimestre de 1953, tendo dado entrada no T. C. no dia 4 de agosto do ano de 1954, conjuntamente com o ofício n. 15, de 23 de julho do mesmo ano (fls. 29). 5.º Esses documentos foram examinados nas respectivas oportunidades pelas S. T. C., que emitiu pareceres (fls. 7, 14 e 32). 6.º Obedecendo a Resolução n. 817, de 9 de julho de 1954 (D. O., de 14 de julho de 1954), vieram-nos estes autos, a 17-8-54, logo devolvidos com o despacho de fls. 35 e 36, datado de 23 do mesmo mês. Dito despacho foi cumprido como ofício n. 15-A, de 26-8-54 (fls. 38), com recebimento acusado pelo sr. Prefeito de Vigia através do ofício n. 26, de 12-10-54 (fls. 41), em que prometia remeter brevemente a documentação pedida naquele. 8.º A 16 de novembro do ano findo, como nada tivesse ainda chegado relativamente ao expediente anterior, foi determinado o envio de novo ofício, desta vez com o prazo certo (fls. 43), o que foi feito no dia seguinte (fls. 44), pelo ofício n. 81-A. 9.º A este momento não chegou a este Tribunal o aviso de recebimento respectivo. Mas no dia 17 de dezembro o sr. Prefeito de Vigia telegrafou a esta Auditoria (fls. 48), informando que enviaria os elementos requisitados. 10.º Efetivamente, a 26 daquele mês deu entrada na Secretaria o ofício n. 39, datado de 16 (fls. 51) apresentando farta documentação, re-

ferindo porém que outros papéis seriam enviados posteriormente. A promessa, até o momento, não foi cumprida. 11.º A Auditoria aguardou ainda que tal se verificasse, durante alguns dias. Mas como o tempo transcorria sem que o anunciado tivesse realização, mandamos afinal que o feito fosse submetido a exame da S. T. C., em despacho de 24-1-55 (fls. 17 v.) 12.º A S. T. C. ofereceu seu parecer a fls. 119, reclamando diversos dados que lhe pareceram imprescindíveis ao perfeito julgamento destas contas. A respeito, comprovamos logo após que todos aqueles elementos tinham sido já pedidos pela Auditoria, sem êxito (fls. 120), fazendo, por isso, encaminhar os autos ao sr. dr. Procurador, para o fim do inciso III do art. 49, da Lei 603, e na forma da alínea a) do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955. 13.º O dr. procurador emitiu seu parecer às fls. 122-123. 14.º Entremetidos, e em obediência à parte final do despacho de fls. 43, a Secretaria procedeu a novo autoamento, reunindo em um só tomo os três anteriores, o que modificou a numeração das folhas. II — Incidentes: Incidentes: 15.º Os autos originais continham os balancetes trimestrais sem os respectivos desdobramentos mês a mês. 16.º Além desses, neste volume existem agora também os Mapas Demonstrativos da Receita e da Despesa (mensais), respectivamente conhecidos pelas iniciais IM-1 e IM-2, bem como os Balancetes mensais da Receita e da Despesa respectivos. Mas alguns desses Mapas, segundo informa o Of. de fls. 51, embora sem elucidar quais, estão errados. Prometeu o executivo vizeupense substituí-los, o que não foi feito. 17.º Encontram-se nos autos mais os seguintes documentos: a) Balanço Geral da Receita e da Despesa (Lei 603, art. 36, parágrafo único, alínea a), fls. 116); b) Relação dos Restos a Pagar (id. id. id., alínea fls. 115). 18.º Além desses, a Auditoria havia requerido todos os referidos no parágrafo único do art. 36 da Lei 603. 19.º Requisitara, também, diversos estatutos legais, não expressamente relacionados pela citada Lei Orgânica deste T. C. como o Orçamento Municipal do exercício examinado, leis de abertura de créditos adicionais, leis tributárias. 20.º Relativamente à Receita parecemos necessários informar melhor quanto à quantia do Imposto de Renda (Constituição Federal, art. 15, parágrafo 4.º), recursos provenientes de convênios com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), quota do Fundo Rodoviário Nacional (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem D. N. E. R.), auxílios do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (D. E. R.), e quaisquer outros, da União, no Estado, de autarquias ou entidades diversas. 21.º Referentemente à Despesa, requeremos os comprovantes da que fora realizada com os dinheiros relacionados no item anterior, e mais: de "Serviços Técnicos e Especializados", da Verba "Administração Geral" (código 0.6.8.0.7); da consignação "Serviços Diversos", da Verba "Exação e Fiscalização Financeira" (código 1.2.3.1.3); da consignação "Fomento Econômico em Geral", da Verba "Fomento" (código 5.2.3.5.5.); e de "Diversos", de Despesa Extra-orçamentária. 22.º Da mesma forma, foram pedidos esclarecimentos relativamente à origem legal da arrecadação da "Taxa de saneamento" (código 1.4.1.18.7), e da "Taxa de Limpeza Pública" (código 1.7.1.24.1). III — Conclusões: 23.º O sr. Prefeito Municipal de Vigia não atendeu ao disposto no art. 44 da lei 603, enviando apenas os balancetes trimestrais exigidos pelo art. 36; 24.º O movimento financeiro daquela entidade, no ano de 1953, pode ser resumido no seguinte quadro, conforme indicação da Secção de Tomada de Contas (fls. 32): Arrecadação da R. Orçamentária — Cr\$ 952.447,00; Id., extra-orçamentária — Cr\$ 584.925,80. Total da Arrecadação — Cr\$ 1.537.472,80; Saldo de 1952 — Cr\$ 241.183,40 — Cr\$ 1.777.656,20. Despesa orçamentária — Cr\$ 543.357,63; Id., extra-orçamentária — Cr\$ 791.437,50 — Cr\$ 1.244.795,10. Saldo para o exercício

de 1954 — Cr\$ 532.871,10. 25.º Verifica-se, portanto, uma despesa extra-orçamentária muito superior à orçamentária, e também grandemente excedente da Receita correlativa 26.º Não há balanço Patrimonial, nem demonstração das variações respectivas, que nos elucidem sobre o resultado econômico do exercício. 27.º Nos primeiros pareceres, louvando-se apenas nos balancetes trimestrais recebidos, a S. T. C. não apontou qualquer desajustamento dos números registrados. Mas no de fls. 32, datada de 9-8-1954, reclamava o órgão técnico a apresentação dos documentos referidos no parágrafo único do art. 36 da Lei n. 603. 28.º No pronunciamento de fls. 119, finalmente, a S. T. C. afirma que "de um modo geral as contas conferem". Todavia, reclama vários esclarecimentos, como: a) a origem da Receita Extra-Orçamentária ("Diversos"), discriminada nos IM-1 do valor total de Cr\$ 405.323,80, dada sua entrada no nome pessoal do Prefeito; b) o destino da "Despesa extra-orçamentária", tanto como "Depósitos", no valor de Cr\$ 184.913,30, como sob a rubrica "Diversos", na importância de Cr\$ 423.093,30, de vez que os IM-2 submetem essa Despesa ao título genérico de "Diversos"; c) elucidação da relação de "Restos a Pagar", que não informa exatamente a sua proveniência; d) discriminação do saldo que passou para o exercício de 1954, no valor de Cr\$ 532.871,10; e) grande número de comprovantes de despesas. 29.º É impossível confirmar os valores registrados no Balanço Geral da Receita e da Despesa, como Receita orçada ou Despesa fixada, por falta da Lei Orçamentária para confronto. Concluiu a S. T. C. à vista dos balanços, não teria havido abertura de créditos adicionais. 30.º Também é impraticável concluir sobre a exatidão dos valores contidos no mesmo Documento individualizado no item anterior, como despesa efetuada, por carencia de elementos comprobatórios, inclusive no respeitante à Despesa Extra-Orçamentária. 31.º Não se conhece quanto foi dispendido com obras públicas e pessoal, por falta de demonstração referida na alínea e) do parágrafo único do art. 36 da Lei 603. Inexistem elementos para informar relativamente às dívidas de crédito possivelmente realizadas, bem como quanto às dívidas fundadas e fluatuante, ou às variações patrimoniais do Município (mesmo dispositivo legal, alíneas d), g), h) e i). 33.º Não se sabe da existência ou não de distritos fiscais ou agências municipais (id., id., id., alínea l). 34.º Não se dispõe de inventário geral, que relacione os bens municipais. 35.º O sr. dr. Procurador baseia-se na parte final do parecer de fls. 119, da S. T. C., para concluir: primeiro, para insuficiência documental do feito; segundo, pela fixação a revela do resultado do exercício financeiro de 1953, no município de Vigia, na forma do inciso V do art. 38 da Lei 603. É o relatório".

Ainda de acordo com a letra d), do Ato n. 5, depois, o sr. Ministro Presidente coloca a palavra à disposição do dr. Procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário, ao que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos.

O sr. procurador, então, declara que nada tem a aduzir ao que consta do seu parecer, a mesma coisa ocorrendo com o dr. Auditor, tendo o sr. Ministro Presidente designado o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para relatar, nos termos da letra e) do Ato n. 5, de 14-1-55.

É anunciado o julgamento do processo n. 258, referente à prestação de contas do sr. Osvaldo Meireles Cunha, ex-prefeito municipal de Juruti.

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Auditor, dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição, nos termos da letra d), do referido ato n. 5; "A prestação de contas da Prefeitura de Juruti, referente ao exercício de 1953, foi originada de 3 processos, dois em 1953 e 1 em 1954, compreendendo quadros demonstrativos da Receita

e Despesa dos 4 trimestres, todos examinados pela Secção de Tomada de Contas. Nenhuma resposta, nenhum esclarecimento foi prestado, pelo aludido prefeito, a pedido desta Auditoria. O Dr. Procurador opinou pela fixação à revelia do possível débito. Faltam o quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o do anterior, comprovantes de despesas, resumo do movimento financeiro. Foi citado o prefeito, mas o prazo esgotou-se sem qualquer manifestação sua".

A seguir, é concedida a palavra ao Dr. Procurador que lê o parecer: Trata-se, no caso, da prestação de contas do prefeito municipal de Juruti Sr. Osvaldo Meireles Cunha, referente ao exercício financeiro de 1953. Pelo ofício de fls. 3, o prefeito encaminhou os balancetes correspondentes aos dois primeiros trimestres, esclarecendo, ao mesmo tempo, que no mapa do último trimestre está incluída a renda e despesa do primeiro, dando no dito ofício as razões por que assim o fizera. A S. T. C., depois do exame procedido, afirma não haver qualquer alteração a cientificar. Em seguida, conforme o ofício de fls. 11, verifica-se que também o balancete do terceiro trimestre foi remetido, sobre o qual a S. T. C. adverte que na verba (Despesa) — Indenização Resposições e Restituições — está registrado o valor de Cr\$ 6.996,10 fora da coluna própria das fixações — o que não alterou, porém, conforme acrescenta a dita Secção, o saldo indicado. Não consta dos autos o balancete do último trimestre, e em lugar dele o Sr. Prefeito, consoante o ofício de fls. 19, fez o envio dos seguintes documentos: 1. Balanço da Receita e Despesa. 2. Balanço Geral da Receita e Despesa. 3. Balanço Financeiro. 4. Demonstração da Conta Patrimonial. 5. Balanço Patrimonial. 6. Relação da Dívida Ativa. 7. Relação de Restos a Pagar. 8. Relação dos Bens que constituem o Patrimônio Municipal. Na verificação desta última documentação a S. T. C. (fls. 33), em o seu parecer, nada encontrou de irregular. Consta-se, entretanto, que o Dr. Auditor requereu diversos outros elementos relacionados com a presente prestação de contas, e não sendo atendido, proferiu o despacho de fls. remetendo o processo a esta Procuradoria, para o parecer. No que respeita a documentação requerida pela Auditoria, estamos sem hesitar pela sua absoluta imprescindibilidade a instrução do processo de prestação de contas, eis que são precisamente os exigidos e consignados no parágrafo único do art. 36 da lei 603. No caso agora, em exame, a instrução não se completou, a falta de muitos daqueles documentos, resultando daí, a nosso ver, que por isso nada autoriza a uma conclusão certa e irretorquível sobre a situação de débito ou de quitação a respeito das contas examinadas. A tal ponto isto é verdade que o Dr. Auditor chegou a reiterar em novo requerimento que se en-

contra à fls. 51, a documentação a que se refere o parágrafo único do artigo supracitado, com o acréscimo de mais outros que julgar necessários, não sendo também da mesma maneira atendido. Nestas condições, tendo em vista esta Procuradoria o que dispõe o inciso V do art. 38 da lei 603, opina pela sua aplicação no caso dos autos uma vez que, data venia, a sua evidência é irrefutável. S. M. J."

Terminada a leitura do parecer, e ainda nos termos da letra d), do ato n. 5, o Sr. Ministro presidente concede a palavra ao Dr. Auditor para fazer o relatório. "I — Histórico: 1.º Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Juruti, relativa ao exercício de 1953. Fo-

ram criados pela conjunção de três processos, os dois primeiros daquele ano, e o último de 1954, respectivamente com os números 34.155 e 258. 2. O primeiro deles (84) compreendia pois Quadros Demonstrativos da Receita e da Despesa relativas ao primeiro e segundo trimestre do ano em exame. Foram recebidos com o ofício n. 54/53, de 24 de outubro e protocolado a 11 de novembro do mesmo ano (fls. 3). 3. O processo n. 155 era constituído apenas do mesmo documento relativo ao terceiro trimestre, vindo a este T. C., com o ofício n. 65/53, de 10 e recebido a 28 de dezembro daquele ano (fls. 11). 4. O processo n. 253 (primitivo) tinha sido formado de diversos documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 da lei 603, protocolados neste Tribunal a 14 de abril de 1954, com o ofício n. 11/54 de 26 do mês precedente (fls. 19). 5. Todos os papéis foram examinados nas respectivas oportunidades pela Secção de Tomada de Contas (pareceres de fls. 7, 25 e 33). 6. Cumprindo a Resolução n. 817, de 9 de julho de 1954 (D. O. de 14-7-54), a Secretária distribuiu o processo a esta Auditoria no dia 18 de agosto de 1954. 7. A 23 do mesmo mês emitimos o despacho de fls. 45, 46, requisitando grande número de dados e informações que nos pareceram indispensáveis à compreensão e julgamento destas contas, o que foi encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal de Juruti, pelo ofício n. 14-A, de 26 de agosto (fls. 48-49). 8. Como nenhuma resposta houvessemos obtido, fizemos reiterar o pedido anterior, pelo despacho de fls. 51-53, datado de 16-11-54, acrescentando alguns detalhes aparentemente inexplicados. 9. A matéria foi objeto do ofício n. 79-A, de 17 de novembro passado (fls. 54-55), como o primeiro também sem resposta até o momento. Vale dizer que, no último fixamos prazo de vinte (20) dias para seu atendimento, sendo expedido com aviso de recebimento, até agora entrado neste T. C.. 10. A 24 de janeiro último encaminhamos os autos ao Sr. Dr. Procurador, para os efeitos do inciso III do art. 49 da lei 603, e na forma do Ato n. 5, de 14-1-55. O digno representante do Ministério Público pronunciou-se a 8 do corrente (parecer de fls. 57-58). 11. Como decorrência do despacho de fls. 53, foi revista a autoação deste volume, alterando a numeração de suas folhas. II — Incidentes; 12. Os presentes autos contêm os balancetes (englobados) referentes a cada um dos trimestres de 1953. 15. Contêm, ademais, os seguintes documentos: a) Balanço Geral da Receita e da Despesa (Lei n. 603, art. 36, parágrafo único, alínea a — fls. 20); b) Quadro Comparativo da Receita orçada com a arrecadação e da despesa autorizada com a realizada (id. id., id., alínea b fls. 20 e 21); c) Balancete Financeiro (id., id., id., alínea c fls. 22); d) Balanço Patrimonial (id., id., id., alínea f fls. 23); e) Demonstração da Conta Patrimonial (id., id., id., alínea 1, fls. 24); f) Relação de Bens da Prefeitura (id., id., id., alínea j fls. 25-26); g) Relação da Dívida Ativa (fls. 28); h) Relação de Restos a Pagar (fls. 31). 14. Esta Auditoria reclamou os demais documentos determinados pelo art. 36, parágrafo único, da lei 603, como sejam: Demonstração sintética da despesa realizada pela verba de obras públicas e de pessoal a demonstração da dívida fundada e fluante; Quadro comparativo do balanço de exercício encerrado com o do exercício anterior; Balanço da Receita e da Despesa, discriminadamente e por distritos fiscais ou agências municipais — e mais perfeita elucidação das Variações Patrimoniais: 15 — Requisitamos ainda os balancetes mensais da Receita e da

Despesa, a várias leis complementares, necessárias à confirmação dos demais papéis: Orçamento de 1953, Código Tributário, leis de créditos adicionais. 16. Relativamente a Receita, achamos de bom alvitre pedir: discriminação da Receita Extra — Orçamentária (Diversos), da quota do Imposto de Renda (Constituição da República, art. 15, par. 4.º), dos recursos fornecimentos à Prefeitura em consequências de convenios com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), idem dos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem (DNER e DER), e quaisquer outros recebidos a qualquer título da União, do Estado, de autarquias e quaisquer entidades. 17. Com referências a Despesa figurou-se no oportuno requerer os comprovantes do dispendido com os recursos relacionados no item anterior, e mais; da consignação "Serviços Técnicos e Especializados", da verba "Administração Geral", Serviço de Arrecadação (v. "Exação e Fiscalização Financeira") "Serviços de Transporte" (v. "Serviços Industriais"; "Serviços Urbanos" (mesma verba); "Construção e Conservação de Rodovia" (v. "Serviços de Utilidade Pública"); "Construção e Conservação de Próprios Públicos em Geral" (mesma verba); "Diversos" (v. Encargos Diversos); "Melhoria e Defesa de Rios e Terrenos marginais" (v. Serviços de Utilidade Pública). 18. Finalmente, solicitamos explicação do por que da realização da despesa de Cr\$ 6.996,10 pela Consignação "Indenizações Reposições e Restituições", da verba "Encargos Diversos" — código 9.2.8.9.2 — e a sua não fixação no Orçamento — a considerar válida a falta de alusão na coluna da Despesa fixada do Balanço Geral da Receita e da Despesa. III. Conclusões; 19. Os documentos (incompletos) que constituem a prestação de contas propriamente dita, foram recebidas neste Tribunal quatorze dias após o prazo determinado pelo art. 44 da nossa Lei Orgânica, embora datado o expediente respectivo de 26 de março de 1954. 20. Pelos dados constante dos autos, foi o seguinte o movimento contábil da Prefeitura Municipal de Juruti, no exercício de 1953, consoante constatação da S. T. C. (fls. 33): Receita orçamentária arrecada Cr\$ 1.276.119,30; Id. extra-orçamentária Cr\$ 176.863,80 — Cr\$ 1.452.983,10; Total da Arrecadação Cr\$ 1.452.983,10; Saldo do exercício passado Cr\$ 79.540,60 — Cr\$ 1.532.523,70; Despesa orçamentária efetuada Cr\$ 811.397,40; id. extra-orçamentária Cr\$ 487.347,10 — Cr\$ 1.298.744,50; Saldo para o exercício de 1954 Cr\$ 233.779,20; 21 — Pelo Balanço Financeiro (fls. 22) verifica-se que o saldo encontrava-se todo em Caixa. 22. O Balanço Patrimonial (fls. 23) acusa um Passivo Desocoberto no valor de Cr\$ 166.408,20. Mas a falta da documentação melhor impossibilita verificar os quantitativos das Mutações Patrimoniais quer ativas, quer passivas. 23. A carência da Lei Orçamentária inutiliza qualquer tentativa de confirmar as indicações relativas a Receita orçada ou a Despesa fixada, do Balanço Geral da Receita e da Despesa. 24. A falta de comprovantes, a seu turno, desautoriza julgamento sobre a exatidão da Despesa efetuada registrada no mesmo documento. 25. Não consta informação sobre possíveis operações de crédito; 26. Não foi recebida a demonstração da despesa realizada com obras públicas e pessoal, ou da dívida fundada e fluante existentes. 27. Também falta o quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o do anterior, e o balanço da Receita e da Despesa por distritos fiscais ou agências municipais, por-

ventura existentes. 28. O Dr. Procurador opina pela aplicação do inciso V do art. 38 da lei 603. É o Relatório.

Ainda de acordo com a letra d, do ato n. 5, depois, o Sr. Ministro Presidente coloca a palavra à disposição do Dr. Procurador para aduzir novos argumentos se achar necessário, ao que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos.

O Dr. Procurador, então, declara que nada tem a aduzir ao que consta do seu parecer, o mesmo ocorrendo, com o Dr. Auditor tendo o Sr. Ministro Presidente designado o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, para relator o processo, nos termos da letra e, do ato n. 5, de 14-1-55.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 737, referente ao ofício n. 72/55, de 10-2-55, do Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da S. E. F., remetendo para registro o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00 para reforço de diversas consignações da verba "Secretaria de Saúde Pública", e que, na sessão anterior, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno solicitara vista, nos termos do art. 27, do R. I.

O Sr. Ministro Presidente concede-lhe a palavra para proferir o seu voto.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "A competência da União de legislar sobre normas gerais de direito financeiro, encerra um princípio consagrado na Constituição Brasileira, muito embora essa competência federal não exclua a legislação estadual supletiva ou complementar (art. 5, inciso XV, letra a, e art. 6 da citada Constituição).

Tais, normas, estão rigidamente traçadas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública e suas alterações, através legislação posterior.

E o presente expediente, consubstanciado na lei n. 1.027, de 31 de janeiro de 1955, abrindo no exercício de 1954, o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00, para reforço de diversas consignações da verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", é daqueles que não deve e nem pode ser investigado, fora da órbita dos preceitos que animam aqueles estatutos, legais.

Por fatigante que seja, é interessante assinalar que a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, definindo as atribuições deste órgão estatal, atribui-lhe a competência, quanto a despesa, de fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e créditos outorgando-lhe ainda, em exata conexão com essa norma, a competência de registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Desse modo, no exercício de um poder legal expressamente assentado, impõe-se nos inquirir se a lei 1.027, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00, foi estatuida na conformidade da legislação que disciplina o objeto originário.

Não há negar que a Constituição Política do Estado em o seu art. 31, parágrafo inciso primeiros, reproduzindo, aliás "ipsis-verbis", o art. 73 da Carta Magna, ao estabelecer que a lei do orçamento não contará dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados, excluiu dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares.

A autorização legislativa, assim, caracteriza uma formalidade substancial à validade de tais créditos. Contudo, essa autorização, por si, não é o bastante; não resulta em que se tenha o ato como perfeito e capaz de produzir efeitos irrecusáveis,

pois a legitimidade dos créditos suplementares, reside, não só naquela autorização, como também no atendimento de outros requisitos fundamentais.

Provado está, sem dúvida, que o crédito foi aberto pelo poder competente. Podia, porém, a Assembléia Legislativa do Estado abrir o crédito da maneira que o fez? É correto e aceitável o ato de abrir crédito no dia 31 de janeiro de 1955, suplementando uma verba do orçamento de 1954?

No nosso entendimento, a resposta assoma imediata e decisiva: não e não!

O Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código da Contabilidade da União, assim reza no seu art. 8.º e parágrafo único.

Art. 8.º — O exercício financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do ano seguinte.

Parágrafo único — O ano financeiro coincide com o ano civil.

A norma acima transcrita, foi, consentaneamente, copiada no art. 26 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Por sua vez, a fixação dessa norma, justifica a inclusão, no corpo do mencionado Regulamento, dos seguintes artigos:

Art. 27. — O exercício financeiro abrange todas as operações relativas à receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento, ou leis sucessivas dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimônio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. Em consequência, pertencem ao exercício somente as operações relativas aos fornecimentos ou serviços feitos pela ou para a União e aos direitos por ela ou seus credores, dentro do ano financeiro.

Art. 29. — O período adicional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa orçamentárias que não se ultimarem dentro do ano financeiro e mês decorrente daquela data até 30 de abril é reservado para a liquidação e encerramento das contas do exercício.

Art. 35. — Não se poderá, dentro do período adicional, empenhar despesa nova por conta do exercício, senão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do ano financeiro.

Parágrafo único — No caso de crédito suplementar, oportunamente solicitado, mas só sancionado no período adicional, e empenho far-se-á em caráter provisório, no último dia útil do ano financeiro, à conta do reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia.

Sancionado o crédito e registado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será efetivado o empenho provisório, com as necessárias anotações.

Art. 39. — Depois de 31 de março perderão o vigor todos os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários na parte não empenhada.

De tudo, infere-se, com facilidade, que se tais preceitos estivessem vigorando, o crédito suplementar em exame, tinha a seu favor a custódia da Lei. O processo estava conforme e expurgado de erros. Era um ato jurídico perfeito.

No entretanto, positivamente, tal não ocorreu.

Foram várias as mutações sofridas pelos Estatutos básicos — Código e Regulamento — as quais, por curial, passamos a transcrever, exclusivamente na parte que se relaciona ao assunto.

Temos, em primeira mão, o decreto n. 20.393, de 10 de se-

tembro de 1931, que assim dispõe:

Art. 1.º — Fica adotado para a contabilidade da União o sistema de gestão financeira.

Art. 2.º — Todas as operações relativas à arrecadação da receita e ao pagamento da despesa do Governo Federal pertencerão ao ano fiscal em que forem realizadas, ainda que tenham sido origem em anos anteriores.

Parágrafo único — O ano fiscal coincidirá com o ano civil, começando portanto, em 1 de janeiro a terminando em 31 de dezembro.

Art. 5.º — Todas as dotações orçamentárias e todos os créditos adicionais perderão a vigência no dia 31 de dezembro.

Em consequência, vê o decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, que preceitua:

Art. 1.º — Fica derogado o decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, na parte que institui o regime de gestão, restabelecendo-se em consequência, para a contabilidade da União, o sistema de exercício financeiro, com as seguintes modificações:

a) o ano financeiro começa a 1 de abril e termina a 31 de março do ano seguinte, e o exercício financeiro encerra-se a 30 de abril;
b) somente de 1 de abril a 31 de março se permite empenhar despesa, sendo que a ordenação de pagamento poderá ser efetuada até 15 de abril seguinte ao encerramento do ano financeiro;
c) o período adicional é de 30 dias, etc.

Posteriormente, surge o decreto — legislativo n. 12, de 28 de dezembro de 1934, que prescreve:

Art. 1.º — Ficam mantidas as disposições do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, não derogadas pela Constituição, e as do Código de Contabilidade que não colidirem com elas, observadas entretanto, quanto aos prazos estabelecidos pelo art. 1.º do aludido decreto, as seguintes alterações:

a) O ano financeiro coincide com o ano civil e é encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e o período de 1 a 31 de janeiro do ano seguinte será considerado adicional para liquidação das contas do respectivo exercício.

Art. 5.º — Depois de 15 de janeiro, do período adicional, perderão o vigor todos os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários, na parte empenhada e não registrada pelo Tribunal de Contas.

Finalmente, sobreveio a lei n. 369, de 16 de outubro de 1949, revogando os supra-citados decretos ns. 23.150 e 12, cujo art. 1.º expressa:

O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, extinto o período adicional de que trata o Decreto n. 12, de 28 de dezembro de 1934.

Parágrafo único — O regime contábil e fiscal é o de exercício previsto no Código de Contabilidade da União, com as modificações desta lei.

Em pleno vigor a lei 869, firmando que o exercício financeiro ajusta-se ao ano civil e extinguindo o período adicional, derogados estão, automaticamente, todos os preceitos que colidirem com as suas modificações.

É proveitoso esclarecer, todavia, que permanece de pé, em toda a sua vitalidade, a regra de que os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários, perderão o vigor no último dia do exercício financeiro.

E se a vigência dos créditos suplementares é adstrita à dura-

ção do exercício financeiro, consoante o art. 95 do Regulamento de Contabilidade, como reconhecer e fixar a legitimidade da abertura de um crédito suplementar, quando extinto estava o exercício financeiro.

Sendo os créditos suplementares, em definição legal, as importâncias consignadas ao reforço pelas diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiência destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o ano financeiro, parecem-nos estranho, anormal, extravagante e fora da lógica, da razão do bom senso, referir rubricas orçamentárias inexistentes.

As verbas, consignações e subconsignações do orçamento de 1954, nos termos da legislação atualizada, perderam a vigência a 31 de dezembro do referido ano civil, e, se perderem, impossível seria suplementá-las após aquela data, salvo a existência, o que confessamos desconhecer, de alguma informaçã terapêutica jurídica capaz de verificá-las, sustentando assim a fisionomia legal do crédito suplementar aberto.

A Lei 869, rigorosamente analisada em seus oito artigos, não autoriza outro raciocínio, não permite conclusão diferente.

A invocada circunstância de não ter sido ultrapassado o período legislativo, ou melhor, o argumento de que pode a Assembléia Legislativa conceder ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar o período legislativo, os créditos suplementares reclamados no curso do exercício findo, a nosso vêr, não cauciona a legitimidade do ato, não impressiona e nem convence, se bem considerado o texto explícito e austero das leis disciplinantes do assunto.

Isto, posto, negamos o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Pelo registro".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 2) foi indeferido o registro do crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00, constante do processo n. 737.

A seguir, é iniciado o julgamento do processo n. 740, referente ao ofício n. 72/55, de 10-2-55, da Secretaria de Estado de Finanças, remetendo para registro o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00 na verba "Secretaria de Estado de Finanças", consignação Matadouro do Maguari, subconsignação Material de Consumo, e que na sessão anterior o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza solicitara adiamento, nos termos do art. 26 do R. I.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra, ao Dr. Procurador, que expressa o seguinte parecer: "A lei n. 1.302, de 31 de janeiro do corrente ano, abre o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00 na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação "Matadouro do Maguari", subconsignação "Material de Consumo" (Tabela n. 49). O crédito em si, está absolutamente legal, eis que observa a condição essencial a sua validade, isto é, a autorização legislativa. Acontece, todavia, que há vários erros na redação da dita lei, tanto assim que não só na ementa da mesma, como ainda no próprio art. 1.º, o crédito fica aberto no exercício de 1954, apesar de sua data (1955). Nestas condições, caso este Tribunal não julgue mais acertado determinar a reprodução da mencionada lei 1.022, esta Procuradoria nada opõe quanto ao registro solicitado e relativo ao crédito suplementar em apreço. Até então, julgava esta Procuradoria tratar-se de um erro de imprensa, no que se refere a data da abertura do crédito no exercício de 1954. No entanto, apesar da douta opinião deste plenário, ainda não modifico o meu parecer

insisto pelo deferimento do crédito suplementar, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal que autoriza aos Estados a legislar sobre matéria financeira. É bem verdade que está extinto, como bem disse o Ministro Relator, o período adicional, para os referidos créditos. Entretanto, parece-me que se trata aqui de uma peculiaridade, de um caso específico para o Estado, de modo que, por isso mesmo, a Constituição Federal dá essa atribuição aos Estados. Não é possível aplicação mais rigorosa da Constituição Federal aos Estados, a menos que se quisesse adotar o Estado Unitário. Portanto a Carta Magna dá essa atribuição aos Estados para legislar sobre direito financeiro. E por último, acresce, no caso dos autos, que o crédito foi aberto em 31-1-55.

É bem verdade, porém, que

fôra enviado em tempo hábil, como fez sentir aqui o Secretário de Finanças. A demora, portanto, no decreto legislativo, não cabe, absolutamente, culpa à Secretaria de Estado. Com esses fundamentos, no que pese a opinião dos Srs. Ministros, peço deferimento".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Nos termos do meu voto no processo n. 737, que foi julgado, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Coerente com o meu voto anterior, no processo que acabou de ser julgado, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, nos mesmos termos do meu voto anterior".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Pelo registro".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 2), foi negado registro ao crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00, constante do processo n. 740.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 753, referente ao ofício n. 204, de 14-2-55, do Dr. Arthur Cláudio Mélio, S. E. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Antonio Valadão da Costa e Silva, guarda-fiscal, padrão D, do quadro único, do Departamento de Receita da S. E. F.

Como Relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: "Antonio Valadão da Costa e Silva, que ocupava o cargo de guarda-fiscal padrão K, lotado no Departamento da Receita da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, a 26 de outubro de 1954, solicitou ao Exmo. Sr. Governador do Estado concessão de mais um ano de licença prêmio que se considerou com direito. Amexo ao pedido uma petição dirigida ao Diretor do Departamento de Receita na qual lhe foi certificada a contagem de 41 anos, 7 meses e 14 dias de serviços prestados ao Estado naquela repartição. Encaminhado o pedido de prorrogação de licença ao Dr. José de Albuquerque Aranha, Diretor do Departamento de Receita, este informou ao titular da Secretaria a que obedece que, conforme verificação na ficha de assentamentos do postulante, constatará-se que já havia êle completado 73 anos de idade, ultrapassando assim o limite dado para aposentadoria. De fato, conforme consta de fls. 10, destes autos, Antonio Valadão da Costa e Silva, por direito já devia ter sido aposentado em outubro de 1951. Verifica-se, ainda, através do expediente contido nestes autos que o postulante, na data em que solicitou a prorrogação de licença (26 de outubro de 1954) estava incluído no padrão K, da Tabela 46, do Departamento de Receita (lei 683 referente ao orçamento de

1954), mesmo padrão do orçamento anterior. Percebia os vencimentos mensais de Cr\$ 1.100,00. Constando haver atingido, até excedido a idade-limite, para aposentadoria, resolveu o governo lavrar o ato respectivo. Acontece porém, que o decreto em apreço aposenta Antonio Valadão da Costa e Silva a partir de 31 de janeiro do corrente ano, como guarda-fiscal padrão D, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, isto, Cr\$ 1.100,00 mensais, acrescido de 20%, perfazendo um total de Cr\$ 1.560,00, mensais, e não na base dos vencimentos do antigo padrão K. O exame sereno e imparcial de que colhemos destes autos, a nosso vêr o certo seria um decreto, declarando o funcionário aposentado a partir da data em que completara a idade compulsória. Dir-se-ia que, não obstante isso, o funcionário manteve-se no exercício do cargo até outubro de 1954, percebendo os mesmos vencimentos. O essencial porém, é saber se a solução aqui indicada constituirá prejuízo para o Estado. Não porque, de qualquer modo, ou no exercício do cargo ou fora dessas funções o pagamento integral continuaria, apenas através de outra dotação. Em tal caso, as circunstâncias até ocorreram para poupar o Estado de dupla despesa com a não nomeação, durante esse tempo, de um novo guarda-fiscal que, de certo, só agora será levado à vaga do que se afasta, não por vontade própria, visto que alimentava pretensão diferente, isto é, conseguir mais uma licença, da qual só voltaria já quase octogenário. Com o parecer favorável do ilustre Dr. Procurador desta Corte de Contas ao pedido de registro do decreto de aposentadoria, constante do processo n. 753, isto é o relatório que sobre o mesmo nesta data apresentamos".

O Dr. Procurador, a seguir, expõe o seu parecer: "O governo do Estado, pelo decreto que se vê à fls. 3 destes autos, datado de 31 de janeiro do corrente ano, concedeu aposentadoria ao funcionário Antonio Valadão da Costa e Silva, cujo ato está baseado nos termos do art. 159, item I, e art. 162 da lei 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatutos dos Funcionários do Estado). O referido funcionário que ocupava o cargo de "Guarda-Fiscal" padrão D, do Quadro Único lotado no Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, conforme o seu requerimento de fls. 7, solicitou ao Exmo. Sr. Governador do Estado, em virtude de contar mais de 40 anos de função pública, "mais de um ano de licença prêmio", isto porque — esclarecemos — o requerente já havia gozado idêntico período de licença prêmio, correspondente aos decênios de 1 de março de 1913 a 1 de março de 1933 julgando-se portanto com direito a mais dois períodos correspondentes aos decênios (2) de 1933 a 1953. Aliás, de conformidade com a sua petição de fls. 8, parece que era intuito do requerente solicitar licença referente apenas a um só decênio. Em razão, porém, da informação do Diretor do Departamento de Receita (v. fls. 9), corroboradas, pelos assentamentos da ficha funcional do requerente, ficou bem conhecida a sua permanência no cargo após a idade limite: o funcionário contava já àquela época 73 anos de idade. Assim em lugar de licença foi decretada imediatamente a sua aposentadoria compulsória. Eis o teor do decreto governamental. "O governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159 item I, e art. 162 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Valadão da Costa e Silva, no cargo de "Guarda-Fiscal", Padrão D, do Quadro Único lotado no De-

partamento de Receita, da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo (Cr\$ 1.300,00) mensais acrescidos de mais 20% (Cr\$ 260,00) mensal, perfazendo um total de Cr\$ 1.560,00 mensal, ou seja Cr\$ 18.720,00 anual". (Na transcrição acima fica fielmente respeitada a redação do decreto original). Examinando o mencionado decreto do Executivo, que, ao nosso ver, deveria citar também o inciso I do art. 161 da mesma Lei 749 (que estabelece a aposentadoria com vencimento ou remuneração integral ao funcionário que contar 30 anos de serviço), pois a disposição do art. 162 é apenas uma vantagem excepcional ao funcionário que fez jús a sua aposentadoria regular, com 30 anos de serviço, consoante dispõe o inciso I, do art. 161, examinando o mencionado decreto, como diziamos, verifica-se uma contradição no tocante ao Padrão que verdadeiramente pertence o aposentado, pois éste, em seu requerimento de fls. no qual requer a predita licença, diz pertencer ao Padrão K, enquanto que no decreto de aposentadoria está o mesmo funcionário categorizado no Padrão D. Entretanto, parece-nos acertado o que consta do decreto governamental, isto é, o Padrão D, isto porque no Departamento de Receita, onde era lotado o citado funcionário no atual Quadro dos seus funcionários não existe, como não existia ao tempo de aposentadoria em aprego, o Padrão K e sim o Padrão D, correspondente ao cargo de "Guarda Fiscal", coincidindo aliás os vencimentos desse Padrão com os proventos que irá perceber o aposentado. Quanto ao que se refere ao benefício, conferido de acordo com a forma prescrita no art. 162, nada mais é que o colôrio da própria condição funcional do aposentado, pois é certo que outras vantagens além do vencimento do funcionário, de caráter pecuniário ou não, como acentua Rui Cirne Lima, lhe podem ser atribuídas, dentre elas a ajuda de custo, auxílio para diferença de caixa, salário-família, gratificações etc.. De outro lado, conforme evidência a Ficha de assentamentos do funcionário aposentado, que instrui o presente processo (fls. 10), contava ele, no dia 31 de janeiro do ano em curso, data em que se deu a sua aposentadoria, mais c. 41 anos de serviço público prestado ao Estado, o que indiscutivelmente autoriza e assegura a sua aposentadoria de maneira porque foi decretada. Finalmente, do ponto de vista da obrigatoriedade, por princípio de respeito à lei, quanto ao afastamento das duas funções tão logo completou a idade limite o funcionário, temos que não somente a ele cabe tal responsabilidade, mas também ao Estado, porque o tolerou nessa situação em plena atividade, havendo, pelo menos, no caso em tela, um concurso de culpas, pelo que, por um princípio de justiça, não seria lícito responder e ser atingido apenas o funcionário. E a razão fundamental desta conclusão tanto mais se impõe quando menos se ignora que a Administração do Estado, por seu órgão competente tem (ou devia ter) bem organizado um serviço de controle e fiscalização da vida funcional dos seus servidores. Nestas condições, e tendo em consideração o que acima fica exposto, opina esta Procuradoria pelo deferimento do registro da aposentadoria de Antonio Valadão da Costa e Silva.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Antes de proferir o meu voto quero esclarecer ao plenário que, o antigo padrão K existia até o orçamento passado. No atual é padrão D. O anterior atribuía o salário de Cr\$ 1.300,00, e ago-

ra é de Cr\$ 1.300,00. Indefiro o registro, por considerar que a aposentadoria do Guarda-Fiscal Antonio Valadão da Costa e Silva deve ser na base dos vencimentos relativos ao antigo padrão K. Conferir-lhe aposentadoria no padrão atual, muito depois de haver atingido a idade compulsória só porque não fora afastado do exercício do cargo no tempo exato, não se justifica. O funcionário continuou no exercício do cargo voluntariamente. O parágrafo único do artigo 168 da lei 749, de 21 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários) diz: "É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato em declarar não impedirá o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com as mesmas razões que fundamentaram os meus votos anteriores, acompanho inteiramente o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Peço vista do processo".

Em vista do exposto, foi adiado o julgamento do processo n. 773, até a sessão seguinte, de conformidade com o parágrafo único do art. 27.

É anunciado o julgamento do processo n. 777, referente ao ofício n. 274, de 23-2-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remetendo para registro o contrato de Arlindo Oliveira, pedreiro, do Asilo D. Macedo Costa, tendo como relator o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que diz: "O processo n. 777 originou-se no ofício n. 274, de 23-2-55, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remetendo o contrato de Arlindo Oliveira, para pedreiro do Asilo D. Macedo Costa. Acompanhando o ofício vem uma cópia do contrato, que estabelece, na cláusula Terceira, a remuneração de Cr\$ 1.000,00 mensais; na cláusula quarta dá a duração até 30 de junho do corrente ano, e na cláusula quinta: "a despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 40, consignação Pessoal Variável, constante da lei 914 de 10-12-54". A Secção de Despesa deste Tribunal informa que há saldo suficiente para o registro deste contrato. Com o parecer favorável do Dr. Procurador, é o relatório do processo".

O Dr. Procurador tem a palavra e dá o seguinte parecer: "Esta Procuradoria nada opõe quanto ao registro do contrato a que se refere o presente processo, pois que o mesmo está conforme os requisitos legais que lhe conferem validade. Por outro lado, consoante a informação de fls. da Secção de Despesa deste Tribunal, a verba para qual correrá a despesa correspondente (Tabela n. 40), acusa saldo, suficiente a sua cobertura. Daí, repetirmos, opinamos pelo deferimento do contrato em aprego."

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator, Adolfo Burgos Xavier: — "Estando perfeitamente legal o processo ora em julgamento, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, foi unanimemente registrado o contrato de Ar-

lindo Oliveira, constante do processo n. 777.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 778, referente ao ofício n. 274, de 23-2-55, da Secretaria de Interior e Justiça, remetendo para registro o contrato de Adelia Paulina da Costa, para costureira do Asilo D. Macedo Costa.

Na qualidade de Relator, o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira diz: — "Os presentes autos fundamentam-se num contrato de locação de serviço, por instrumento particular, celebrado, a primeiro de janeiro do corrente ano (1955) entre o Governo deste Estado, que teve como representante a Superiora do Asilo D. Macedo Costa, na qualidade de locatária, e dona Adelia Paulina da Costa, como locadora, a fim que esta, dando apenas o seu trabalho, exerça, no referido Asilo, as funções de costureira, mediante as seguintes condições: a) Salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00); b) duração do contrato de primeiro de janeiro a 30 de junho vindouro; c) garantia do encargo pela dotação existente na subconsignação "Pessoal Variável", Tabela n. 40, da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Instruem o processo quatro (4) vias do contrato, em as quais para efeito de aprovação, nos termos da cláusula sexta, foi lançada a assinatura de S. Excia. o Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Asilo Dom Macedo Costa, Tabela n. 40, subconsignação "Pessoal Variável", o seguinte crédito:

Contratados — Cr\$ 221.400,00

Não foi atribuído a essa rubrica quadro de funcionário efetivo, nem Verba alguma consignada, entre o pessoal fixo, padrão ou classe de costureira.

O contrato mostra-se perfeito, quer em face do Código Civil Brasileiro, onde estão definidos o instrumento particular e a locação de serviços, quer em face da citada lei n. 914, onde se encontram as especificações orçamentárias. Assinalo, entretanto, para ressalva de qualquer dúvida futura, que o valor do salário mensal — Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) — consta, apenas, em algarismos e que em todas as vias do contrato, nesse ponto, há evidentes sinais de rasura.

Nesta Corte, a Secção de Receita confirmou, oficialmente, a dotação feita no Orçamento

para contratados, que acusa o total de Cr\$ 221.400,00, e a Secção de Despesa informou existir, nessa dotação, saldo para a cobertura do encargo, cujo valor é de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) até o fim do prazo.

Em ofício n. 274, de 23 de fevereiro último (1955) somente entregue a este órgão no dia 23, como se vê do registro feito no Protocolo, às fls. 120, do Livro n. 1, o Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu o aludido contrato ao Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Ai está, Srs. Ministros o competente Relatório.

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o seu parecer: "Esta Procuradoria, nada opõe quanto ao registro do contrato cindido no presente processado, eis que o mesmo guarda absoluta conformidade com os requisitos legais e indispensáveis a sua validade, dentre eles o comportamento da despesa pela verba correspondente, conforme faz certo a informação de fls. 8, da Secção de Despesa deste Tribunal, o que assegura perfeitamente a sua execução pelo prazo convencionado".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: "Considero o Relatório, pelas minúcias nele contidas, a justificativa do meu voto. O relatório e o voto, por consequente, formam só todo, não podendo qualquer deles ser reproduzido isoladamente. E como já foi amplamente documentada a legalidade do contrato, defiro o registro a que está sujeito".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foi registrado o contrato de Adelia Paulina da Costa, constante do processo n. 778.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,10 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 15 de março de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente —
Ossian da Silveira Brito, Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ATO N. 8

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

RESOLVE:

tendo em vista o exame procedido nas contas apresentadas pelo Sr. José Alberto do Couto Rocha, Tesoureiro da Câmara Municipal de Belém, (Proc. n. 135/55) referente a janeiro e fevereiro do corrente ano, conceder-lhe plena, geral e irrevogável quitação.

Câmara Municipal de Belém, 19 de março de 1955.

Manoel de Almeida Coelho
1.º Secretário resp. pela Presidência

Josué Bezerra Cavalcante
1.º Secretário

Jacyntho de Pinho Rodrigues
2.º Secretário

DIVISÃO ADMINISTRATIVA PORTARIA N. 6 — DE 22 DE MARÇO DE 1955

O Diretor da Divisão Administrativa em substituição, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao despacho exarado no processo n. 136/55, pelo Sr. Diretor Geral e

Considerando ser o Sr. Raimundo Araújo, faltoso primário, RESOLVE, de acordo com o inciso I do art. 51, do Regulamento da Secretaria da Câmara, combinado com o inciso 1, art. 181 e art. 183 da Lei n. 749, de 24/12/53, repreender o Sr. Raimundo Ribeiro de Araújo, ocupante efetivo do cargo de Porteiro, lotado nesta Divisão.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Belém, 22 de março de 1955.
Milton Santos Brito
Diretor da Divisão Administrativa, em substituição